



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 08740/2018
INTERESSADO : José Jorge Gouveia Pereira
ASSUNTO : Registro de diplomado no exterior com base no Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal.
ORIGEM : OEP

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5068/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 6ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 27 a 29 de agosto de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo de requerimento de registro no Crea-MG do Eng. Eletrotec. José Jorge Gouveia Pereira, encaminhado pela Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, ao abrigo do Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal, aprovado pela Decisão PL- 0976/2015 e aditivado pela Decisão PL-0498/2016 e seus anexos;

Considerando o Termo de Reciprocidade firmado entre o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA e a Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, em 29 de setembro de 2015, e nos termos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que em seu art. 2º, inciso b, estabelece que “O exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: (...) b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia ou Agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;”;

Considerando a documentação exigida no escopo do Termo de Reciprocidade bem como nos procedimentos para registro de membros da Ordem dos Engenheiros de Portugal no Sistema Confea/Crea;

Considerando a Informação nº 5763/2018 – GRI, de 16 de agosto de 2018, no sentido de que o interessado cumpriu com o exigido nas Decisões PL- 0976/2015 e PL-0498/2016 e seus anexos; e

Considerando que o profissional se encontra abarcado no rol dos profissionais com registro na OEP, com o número de ordem 207,

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea reconhecer as qualificações profissionais de José Jorge Gouveia Pereira, membro da Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, para registro no Crea-MG com o título de ENGENHEIRO EM ELETROTÉCNICA (Cód. 121-10-00) e atribuições previstas para a Engenharia Eletrotécnica nos Atos de Engenharia – Reg. 420/2015 do Diário da República, 2.ª série Nº 139, de 20 de julho de 2015, de Portugal, haja vista o profissional encontrar-se apto ao registro no Sistema Confea/Crea, ao abrigo do Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal.

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes – coordenando art. 126 do regimento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP
Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 08742/2018
INTERESSADO : Pedro Fernando Costa de Barbosa Mendonça
ASSUNTO : Registro de diplomado no exterior com base no Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal.
ORIGEM : OEP

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5069/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 6ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 27 a 29 de agosto de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo de requerimento de registro no Crea-RJ do Eng. Civ. Pedro Fernando Costa de Barbosa Mendonça, encaminhado pela Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, ao abrigo do Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal, aprovado pela Decisão PL- 0976/2015 e aditivado pela Decisão PL-0498/2016 e seus anexos;

Considerando o Termo de Reciprocidade firmado entre o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA e a Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, em 29 de setembro de 2015, e nos termos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que em seu art. 2º, inciso b, estabelece que “O exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: (...) b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia ou Agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;”;

Considerando a documentação exigida no escopo do Termo de Reciprocidade bem como nos procedimentos para registro de membros da Ordem dos Engenheiros de Portugal no Sistema Confea/Crea;

Considerando a Informação nº 5765/2018 – GRI, de 27 de agosto de 2018, no sentido de que o interessado cumpriu com o exigido nas Decisões PL- 0976/2015 e PL-0498/2016 e seus anexos; e

Considerando que o profissional se encontra abarcado no rol dos profissionais com registro na OEP, com o número de ordem 209,

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea reconhecer as qualificações profissionais de Pedro Fernando Costa de Barbosa Mendonça, membro da Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, para registro no Crea-RJ com o título de ENGENHEIRO CIVIL (Cód. 111-02-00) e atribuições previstas para a Engenharia Civil nos Atos de Engenharia – Reg. 420/2015 do Diário da República, 2.ª série Nº 139, de 20 de julho de 2015, de Portugal, haja vista o profissional encontrar-se apto ao registro no Sistema Confea/Crea, ao abrigo do Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal.

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes – coordenando art. 126 do regimento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP
Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 08743/2018
INTERESSADO : Pedro Leonel Healy Pereira Costa
ASSUNTO : Registro de diplomado no exterior com base no Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal.
ORIGEM : OEP

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5070/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 6ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 27 a 29 de agosto de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo de requerimento de registro no Crea-SC do Eng. Civ. Pedro Leonel Healy Pereira Costa, encaminhado pela Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, ao abrigo do Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal, aprovado pela Decisão PL- 0976/2015 e aditivado pela Decisão PL-0498/2016 e seus anexos;

Considerando o Termo de Reciprocidade firmado entre o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA e a Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, em 29 de setembro de 2015, e nos termos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que em seu art. 2º, inciso b, estabelece que “O exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: (...) b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia ou Agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;”;

Considerando a documentação exigida no escopo do Termo de Reciprocidade bem como nos procedimentos para registro de membros da Ordem dos Engenheiros de Portugal no Sistema Confea/Crea;

Considerando a Informação nº 5764/2018 – GRI, de 27 de agosto de 2018, no sentido de que o interessado cumpriu com o exigido nas Decisões PL- 0976/2015 e PL-0498/2016 e seus anexos; e

Considerando que o profissional se encontra abarcado no rol dos profissionais com registro na OEP, com o número de ordem 208,

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea reconhecer as qualificações profissionais de Pedro Leonel Healy Pereira Costa, membro da Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, para registro no Crea-SC com o título de ENGENHEIRO CIVIL (Cód. 111-02-00) e atribuições previstas para a Engenharia Civil nos Atos de Engenharia – Reg. 420/2015 do Diário da República, 2.ª série Nº 139, de 20 de julho de 2015, de Portugal, haja vista o profissional encontrar-se apto ao registro no Sistema Confea/Crea, ao abrigo do Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal.

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes – coordenando art. 126 do regimento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP
Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 07653/2018
INTERESSADO : Engenheiro Agrônomo Ederson Luiz Laurindo
ASSUNTO : Recurso contra decisão do Crea-PR que indeferiu a baixa da ART 20090989726
ORIGEM : Crea-PR

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5071/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 6ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 27 a 29 de agosto de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo do recurso referente ao questionamento do Eng. Agr. Ederson Luiz Laurindo, PR-28855/D, relativamente às suas atribuições profissionais, especificamente em relação à ART 20090989726;

Considerando que o ofício do Crea-PR que encaminhou o processo destacou que após análise e julgamento do referido protocolo pelo do Plenário do Crea-PR, este decidiu em sua reunião de 24/01/2018 (Decisão Plenária nº 16/2018) por "NÃO acatar o recurso apresentado pelo Eng. Agr. Eng. Seg. Trab. e Tec. Agropec. Ederson Luiz Laurindo, PR-28855/D, no tocante à análise da ART 20090989726; Não acatar as denúncias apresentadas pelo profissional em seu protocolo de recurso ao plenário do Crea-PR; Pelo indeferimento da baixa da ART 20090989726, considerando que conforme decidido pela CEA o profissional não possui atribuições para o serviço anotado; Pela autuação do profissional pelo exercício de atividades estranhas, conforme expõe a alínea "b" do Art. 6º da Lei 5.194/1.966 e; Pela anulação da ART apenas após o trânsito em julgado do processo de atividades estranhas caso a decisão seja de que o profissional não possui atribuições para a atividade descrita na referida ART, conforme expõem os artigos 25 e 26 da Resolução 1.025/2009 do Confea.";

Considerando que a ART 20090989726, objeto do processo, foi registrada em 31 de março de 2009 (data de pagamento), sendo que a data de início foi em 19 de março de 2009 e a data de conclusão foi 19 de junho de 2009;

Considerando que a atividade técnica registrada na ART foi "ASSISTÊNCIA. ASSESSORIA E CONSULTORIA", a área de competência "SERVIÇOS.TÉC PROF EM AGRONOMIA, AGRICULTURA-PECUÁRIA-ENG RURAL", e o tipo de obra "LAUDOS, AVALIAÇÕES, VISTORIAS E PERÍCIAS";

Considerando que consta como descrição complementar "ELABORAÇÃO DE PLANO DE ATENDIMENTO A RESOLUÇÃO SEMA 054/06 - LAUDO DE EMISSÕES ATMOSFÉRICAS PARA INDÚSTRIA DE CERÂMICA VERMELHA, E PORTARIA SEMA/IAP 001/2008. MEDIÇÃO DE GASES NA CHAMINE DO FORNO Nº 01.";

Considerando que, pelo que se verifica no processo, inicialmente a área administrativa do Crea-PR solicitou a substituição do código de atividade técnica para outro (Vistorias, Perícias, Avaliações, Arbitramentos, Laudos);

Considerando que, em 27 de julho de 2015, o interessado protocolizou no Crea-PR requerimento para o Regional informar o motivo do pedido da troca do código da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 20090989726, onde alegou que há duas outras atividades abarcadas pela ART;

Considerando que a Câmara Especializada de Agronomia – CEA entendeu então que não se estava questionando se o profissional possuía atribuições para realizar laudos, tampouco laudo de emissões atmosféricas, mas sim, este serviço específico para a indústria de cerâmica vermelha, conforme constava da ART;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Considerando que a decisão da câmara fez menção à Certidão de Inteiro Teor nº 196/2012 em nome do interessado que estabelecia que o profissional possui atribuições para, dentre outros: "Na área de química agroindustrial efluentes atmosféricos: Dimensionamento e monitoramento de sistema de tratamento de efluentes atmosféricos de sistema combustão interna e externa de máquinas e implementos agroindustriais, e demais efluentes atmosféricos oriundos das atividades agroindustriais, conforme Resolução Conama 382/06 e Resolução Sema 054/06 e demais normativas federal e estadual sobre o tema.";

Considerando que a câmara entendeu que tais atividades deveriam ser em empreendimentos afetos à Agronomia, e que os Engenheiros Agrônomos, respeitados os limites de sua formação curricular, possuem atribuições para responder tecnicamente somente por serviços voltados às atividades agropecuárias e agroindustriais, como por exemplo, controle de emissões atmosféricas de unidades de beneficiamento de grãos e sementes;

Considerando que a câmara argumentou também que "Face formação curricular, portanto, entende-se que não é de atribuição do profissional Engenheiro Agrônomo responder tecnicamente pela atividade de emissão de laudo atmosférico de usinas, olarias e indústrias em geral, mas apenas de emissões atmosféricas de empreendimentos afetos à agronomia e para itens que tenham sido vistos em sua formação curricular durante a graduação.";

Considerando que, em função disso, a Câmara Especializada de Agronomia - CEA analisou os autos e expediu a Decisão CEA nº 5/2016, de 12 de janeiro de 2016, conforme segue: "1 - Pelo indeferimento da baixa da ART 20090989726 28855/D, uma vez que o Engenheiro Agrônomo Ederson Luiz Laurindo, PR-28855/D não possui atribuições para o serviço anotado; 2 - Encaminhar notificação ao profissional pelo exercício de atividades estranhas, conforme expõe a alínea "b" do Art. 6º da Lei 5.194/1.966; 3 - Anulação da ART após o trânsito em julgado do processo de atividades estranhas, conforme expõem os artigos 25 e 26 da Resolução 1.025/2009 do Confea.";

Considerando que o recurso do interessado ao Plenário do Crea foi julgado mediante a Decisão nº PL-16/2018, de 24 de janeiro de 2018, que concluiu por: "Não acatar o recurso apresentado pelo Eng. Agr. Eng. Seg. Trab. e Tec. Agropec. Ederson Luiz Laurindo, PR-28855/D, no tocante à análise da ART 20090989726; Não acatar as denúncias apresentadas pelo profissional em seu protocolo de recurso ao Plenário do Crea-PR; Pelo indeferimento da baixa da ART 20090989726, considerando que conforme decidido pela CEA o profissional não possui atribuições para o serviço anotado; Pela autuação do profissional pelo exercício de atividades estranhas, conforme expõe a alínea "b" do art. 6º da Lei 5.194/1966; Pela anulação da ART apenas após trânsito em julgado do processo de atividades estranhas caso a decisão seja de que o profissional não possui atribuições para a atividade descrita na referida ART, conforme expõem os artigos 25 e 26 da Resolução 1.025/2009 do Confea.";

Considerando que, no recurso interposto ao Confea, em suma, o profissional informa que o Crea-PR não responde o seu questionamento de apontar o motivo do pedido da troca do Código 4, tido pela Câmara Especializada de Agronomia - CEA como indevido, na Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 20090989726, uma vez que há duas outras atividades abarcadas pela ART – Elaboração de Plano de atendimento à Resolução SEMA 054/2006 e Medição de Gases na chaminé do Forno nº 1, em face do entendimento do profissional de que, no que tange à emissão do laudo técnico, este é resultante da atividade de avaliação da emissão de gases;

Considerando que, apesar de envolver outras questões referentes a exercício profissional, a análise desta CEAP será especificamente sobre a questão se o profissional tem ou não atribuição para o objeto da ART nº 20090989726, não adentrando nos demais aspectos por ausência de competência legal;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Considerando que o título e as respectivas atribuições de Engenheiro de Segurança do Trabalho não podem ser levados em conta no presente processo, uma vez que o interessado concluiu o curso em 2015, e a ART em tela é datada de 2009;

Considerando que, adicionalmente à Certidão de Inteiro Teor nº 196/2012, verifica-se no processo a Certidão de Inteiro Teor nº 3044/2011, emitida pelo Crea-PR no seguinte teor: "Portanto, certificamos que o Engenheiro Agrônomo Ederson Luiz Laurindo, carteira PR-28855/D respeitados os limites de sua formação curricular e o disposto no art. 5º da Resolução 218/1973 do CONFEA, possui atribuições para as atividades a seguir relacionadas: I - Dimensionamento de forno de queima de biomassa e monitoramento da queima de biomassa (conforme Resolução SEMA 054/06 e Resolução CONAMA 382/06), onde indica as seguintes disciplinas constantes em seu histórico escolar: silvicultura, morfologia vegetal, fisiologia vegetal, taxonomia vegetal, ecologia, agrometeorologia, climatologia, química orgânica, química mineral, química analítica e bioquímica;"

Considerando que, fazendo-se uma analogia, o profissional teria atribuição para o monitoramento da queima da biomassa também no âmbito de atividades agropecuárias, e não de forma geral, em função da sua formação;

Considerando, portanto, que, assiste razão à câmara especializada de Agronomia ao entender que o profissional não tem atribuições para o serviço objeto da ART;

Considerando que, nesse sentido, não caberia à época o registro da ART e, conseqüentemente, a sua baixa; e

Considerando que, em relação às demais denúncias do profissional, a CEEP deste Federal foi consultada e se manifestou no sentido de que o Plenário do Confea já afastou as denúncias apresentadas pelo interessado no bojo do processo nº CF- 2715/2016,

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea:

- 1) Conhecer o recurso para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 2) Manter a Decisão Plenária nº 16/2018 do Crea-PR, tendo em vista que o profissional Eng. Agr. Ederson Luiz Laurindo, não tem atribuições para as atividades descritas na ART nº 20090989726, não cabendo à época o registro da ART e, conseqüentemente, a sua baixa.

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes – coordenando art. 126 do regimento

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Proposta nº 07276/2018
INTERESSADO : Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura - CCEEAGRI
ASSUNTO : Proposta nº 010/2018-CCEEAGRI – Alteração da Decisão Normativa nº 47, de 2002
ORIGEM : CCEEAGRI

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5082/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 6ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 27 a 29 de agosto de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo da Proposta nº 010/2018, oriunda da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura - CCEEAGRI, por ocasião de sua 2ª Reunião Ordinária, ocorrida em Manaus -AM, no período de 02 a 04 de maio de 2018;

Considerando que, em sua propositura, a CCEEAGRI solicita ao Confea que inclua o profissional Geógrafo como Profissional Habilitado no Anexo da Decisão Normativa nº 47/1992 nas Atividades nº 1.1, 5 e 9;

Considerando a Decisão Normativa nº 47, de 16 de dezembro de 1992, que dispõe sobre as atividades de Parcelamento do Solo Urbano e define as competências para executá-las, além de estabelecer outras providências;

Considerando que a proposta sugere inclusões dos profissionais Geógrafos para serem aptos a executarem certas atividades descritas na decisão normativa original;

Considerando que, não foi apresentada a exposição de motivos, prevista no art. 26 da Resolução nº 1.034, de 2011;

Considerando que, em caso similar de alteração da decisão normativa em tela, a Procuradoria Jurídica do Confea – PROJ observou, em seu parecer, que vem se consolidando, no âmbito do Sistema Confea/Crea, o modelo que relaciona a capacidade técnica aos conhecimentos adquiridos pelo profissional em sua trajetória acadêmica;

Considerando que a PROJ, na ocasião, ressaltou também que esse direcionamento restou expresso por meio da Resolução n 1.073, de 2016;

Considerando que a PROJ entendeu que a sistemática da Decisão Normativa nº 104, de 2014, segue uma sistemática diversa daquela adotada pela resolução supracitada pois define quem são os legitimados a exercer a atividade com base em seus títulos profissionais, e não pelos conteúdos cursados;

Considerando que a PROJ citou também que a sistemática da decisão normativa não possui mais aplicabilidade ante os termos da Resolução nº 1.073, de 2016, e em face disso, concluiu pela inadmissibilidade da proposta ante a notória contrariedade aos dispositivos da supracitada resolução;

Considerando que assiste total razão à Procuradoria Jurídica, uma vez que não há mais sentido em se definir atribuições em função somente do título profissional;

Considerando que a liberdade existente hoje na elaboração de projetos de curso dada tanto pela Lei de Diretrizes e Bases quanto pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, implica em cursos diferentes entre si, não obstante terem a mesma denominação;

Considerando, portanto, que qualquer modificação, inclusão ou exclusão de profissionais na decisão normativa, acarretará, por óbvio, em equívocos em função da diferença dos cursos hoje existentes;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Considerando que, além disso, uma eventual modificação nesse instrumento poderá gerar dúvidas nos Regionais quanto à necessidade de análise do projeto pedagógico dos cursos, conforme disposto na Resolução nº 1.073, de 2016; e

Considerando que, recentemente, por meio da Decisão nº PL-2377/2017, o Plenário do Confea entendeu por arquivar processo de alteração da Decisão Normativa nº 104, de 2014 (que modificou a Decisão Normativa nº 47, de 2002), tendo em vista que não cabe mais a definição de atribuições profissionais somente por meio do título profissional,

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea arquivar a Proposta nº 010/2018 – CCEEAGRI de alteração da Decisão Normativa nº 47, de 2002, tendo em vista que não cabe mais a definição de atribuições profissionais somente por meio do título profissional com o advento da Resolução nº 1.073, de 2016.

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes – coordenando art. 126 do regimento

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 07333/2018
INTERESSADO : Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura - CCEEAGRI
ASSUNTO : Proposta nº 012/2018-CCEEAGRI – Regulamento sobre o cadastro urbano
ORIGEM : CCEEAGRI

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5072/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 6ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 27 a 29 de agosto de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo da Proposta nº 012/2018, oriunda da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura - CCEEAGRI, por ocasião de sua 2ª Reunião Ordinária, ocorrida em Manaus-AM, no período de 02 a 04 de maio de 2018;

Considerando que a coordenadoria, por meio da proposta, encaminha matriz de conteúdo de forma a subsidiar futura decisão normativa ou resolução que determinará quais os profissionais que serão responsáveis por serviços inerentes a realização de atividades do SINTER;

Considerando, entretanto, que não há, na proposta ou no parecer, um maior detalhamento sobre o que vem a ser o Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (SINTER) e quais atividades técnicas esse sistema envolve;

Considerando que a CEAP não está à frente das tratativas do Confea em relação ao SINTER;

Considerando que não se tem conhecimento de proposta de normativo referente a esse assunto;

Considerando que, em havendo alguma proposta em tramitação, a presente propositura da CCEEAGRI deve ser incorporada ao respectivo processo e analisada tecnicamente em relação à matriz de conteúdo apresentada,

DELIBEROU:

1) Encaminhar o presente processo à Gerência de Conhecimento Institucional – GCI para verificar se há alguma proposta de normativo em tramitação que trate do assunto contido na Proposta nº 012/2018 – CCEEAGRI;

2) Caso houver, o presente processo deve ser incorporado ao respectivo processo do normativo para a devida análise;

3) Caso não haja, o presente processo deve ser encaminhado à Gerência de Relacionamentos Institucionais – GRI para que informe à CCEEAGRI que a proposta, com o devido detalhamento, deve ser reapresentada quando da eventual apresentação da sugestão de normativo;

4) Dar conhecimento ao Plenário do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes – coordenando art.
126 do regimento**

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 08908/2018
INTERESSADO : Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica – CCEEE, de Comissões de Ética – CNCE, de Engenharia de Segurança do Trabalho – CCEEST, de Engenharia Química – CCEEQ, e de Geologia e Minas - CCEGM
ASSUNTO : Sugestão de alteração do Decreto nº 9.235/2017
ORIGEM : Coordenadorias

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5087/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 6ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 27 a 29 de agosto de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que se trata da Proposta nº 10/2017-CCEEE, oriunda da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica - CCEEE, por ocasião de sua 2ª Reunião Ordinária, ocorrida em Macapá - AP, no período de 29 a 31 de maio;

Considerando que a CCEEE propõe alterar o art. 28 do Decreto nº 8.754, de 2016, para o seguinte texto: "Art. 28. (...) § 2º A oferta de cursos de graduação em Direito, Engenharia, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidades e centros universitários, depende de autorização do Ministério da Educação, após prévia manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e do Conselho Nacional de Saúde, respectivamente.";

Considerando que a coordenadoria propõe também a alteração do art. 36 para o seguinte texto: "Art. 36. O reconhecimento de cursos de graduação em Direito, Engenharia, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem deverá ser submetido, respectivamente, à manifestação, em caráter opinativo, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e do Conselho Nacional de Saúde.";

Considerando que de acordo com a CCEEE, com o surgimento de novas tecnologias e a precoce obsolescência dos produtos e serviços com um mercado de trabalho cada vez mais competitivo, dinâmico e exigente a qualificação profissional tem se tornado um diferencial relevante e para atender os anseios desta demanda, as instituições de ensino, oferecem cursos de graduação e pós-graduação cujos perfis de formação denominados polivalente ou generalista geram sobreamento nas diversas áreas das Engenharias, bem como sua multidisciplinaridade implicam em análises de diversas câmaras especializadas que geram conflitos de atribuições em função da formação acadêmica;

Considerando que a CCEEE justifica sua propositura na necessidade de participação e/ou interação do sistema Confea/Crea junto as instituições de ensino;

Considerando que, por meio da Deliberação nº 419/2017, a CEAP decidiu encaminhar o presente protocolo à Gerência de Relacionamentos Institucionais – GRI para que busque a manifestação das demais coordenadorias especificamente sobre a proposta de alteração do Decreto nº 5.773, de 2006 (modificado pelo Decreto nº 8.754, de 2016), proposto pela CCEEE;

Considerando que, em resposta, as coordenadorias CNCE, CCEEST, CCEEQ e CCEGM, apresentaram sugestões de alteração do Decreto nº 9.235/2017, que substituiu o Decreto nº 8.754, de 2016;

Considerando que foi observado um consenso nessas propostas em relação à alteração do art. 41 e do seu § 1º do novo decreto, que também coincide com a modificação proposta no art. 28, § 2º do decreto antigo, proposto pela CCEEE;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Considerando que a CCEGM propõe, adicionalmente, incluir a menção às demais leis regulamentadoras de profissões (Geologia, Geografia e Meteorologia);

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea encaminhar ao Ministério da Educação - MEC, para conhecimento e a título de contribuição das Coordenadorias de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica – CCEEE, de Comissões de Ética – CNCE, de Engenharia de Segurança do Trabalho – CCEEST, de Engenharia Química – CCEEQ, e de Geologia e Minas - CCEGM , a sugestão de modificação do Decreto nº 9.235/2017, conforme aprovada pelas respectivas coordenadorias e detalhada a seguir:

Nova redação do art. 41 e de seu § 1º:

Art. 41. A oferta de cursos de graduação em Direito, das profissões abrangidas pelo sistema Confea/Crea, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidades e centros universitários, depende de autorização do Ministério da Educação, após prévia manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e do Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Nos processos de autorização de cursos de graduação em Direito e das graduações abrangidas pelo sistema Confea/Crea, serão observadas as disposições da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil e das Leis nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962, Lei nº 6.835, de 14 de outubro de 1980 e Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, respectivamente.

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes – coordenando art. 126 do regimento

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 07612/2018
INTERESSADO : Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Geologia e Minas - CCEGM
ASSUNTO : Proposta nº10/2018 -CCEGM - Posicionamento a Respeito do Conselho dos Técnicos Agrícolas e Industriais
ORIGEM : CCEGM

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5073/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 6ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 27 a 29 de agosto de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo da Proposta nº 010/2018 - CCEGM, oriunda da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Geologia e Engenharia de Minas - CCEGM, por ocasião de sua 2ª Reunião Ordinária, ocorrida em Fortaleza-CE, no período de 16 a 18 de maio de 2018;

Considerando que a propositura consiste na criação de Grupo de Trabalho para transição aos novos conselhos federais e regionais em observância ao que está previsto no parágrafo segundo do Art. 31 da Lei Federal 13.639 de março de 2018, e para definir normas e procedimentos de forma a auxiliar os Crea's durante o processo de transição;

Considerando que a CCEGM expôs que atualmente inexitem diretrizes em relação à transição dos profissionais de nível técnico através da Lei Federal 13.639, de 26 de março de 2018, a qual "Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas";

Considerando que a Comissão de Ética e Exercício Profissional – CEEP encaminhou o processo à Comissão de Organização, Normas e Procedimentos – CONP para análise e deliberação;

Considerando que a CONP não vislumbrou a necessidade de instituição do grupo sugerido pela CCEGM para a elaboração de normas específicas sobre a criação dos Conselhos Federais e Regionais dos Técnicos Industriais e dos Técnicos Agrícolas, em função de que já houve orientações aos Creas para tanto;

Considerando que a CONP encaminhou o processo a esta comissão para apreciação da proposta quanto a sugestão de que seja instituído grupo de trabalho para tratar da criação de novas resoluções conjuntas que coloquem em evidência quais são as atribuições pertinentes a cada nível profissional;

Considerando que já está instituída no âmbito do Confea, a Comissão Temática Harmonização Interconselhos – CTHI;

Considerando que, não obstante a pauta da CTHI ser bastante específica para o exercício 2018, entende-se que não há como se instituir um grupo de trabalho em paralelo para, em última análise, tratar também de questões de harmonização com outros conselhos;

Considerando, portanto, que, após devidamente instalados os Conselhos dos Técnicos Industriais e dos Técnicos Agrícolas, a CTHI poderá se debruçar sobre eventuais questões divergentes com o Sistema Confea/Crea; e

Considerando, ademais, que já há um grupo interno do Confea, orientado pelo Presidente, que está tratando de questões operacionais relativas aos novos conselhos,

DELIBEROU:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

- 1) Retornar o processo à Gerência de Relacionamento Institucional – GRI para dar conhecimento do presente entendimento à CCEGM; e
- 2) Dar conhecimento da presente deliberação à CTHI e ao Plenário do Confea.

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes – coordenando art. 126 do regimento

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 07496/2018
INTERESSADO : Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Química – CCEEQ
ASSUNTO : Proposta nº 010/2018-CCEEQ - Atribuições do profissional Engenheiro de Alimentos
ORIGEM : CCEEQ

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5074/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 6ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 27 a 29 de agosto de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo da Proposta nº 010/2018-CCEEQ, oriunda da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Química - CCEEQ dos Creas, por ocasião de sua 2ª Reunião Ordinária, ocorrida em Vitória-ES, no período de 16 a 18 de maio de 2018;

Considerando que, em sua propositura, a CCEEQ sugere a aprovação de decisão normativa para esclarecimento e detalhamento das atribuições que competem ao Engenheiro de Alimentos constantes do artigo 19 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea;

Considerando que o texto consiste basicamente no seguinte: "O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à engenharia de alimentos: análises (químicas, físicas, sensoriais, microbiológicas); desenvolvimento de novos produtos; dimensionamento e projeto básico de refrigeração e aquecimento; acondicionamento; preservação; distribuição; transporte e abastecimento; vigilância sanitária; manejo de efluentes líquidos e sólidos; química e bioquímica; microbiologia; aditivos; toxicologia; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, bebidas alcoólicas e não alcoólicas); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; inspeção e fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal e vegetal, seus serviços afins e correlatos.";

Considerando que de acordo com a CCEEQ, as atribuições do profissional Engenheiro de Alimentos apresentadas no artigo 19 da Resolução 218, de 1973 não explicitam de forma detalhada e clara as competências relacionadas ao profissional, ocasionando problemas de interpretação e limitando a sua atuação no mercado de trabalho;

Considerando, entretanto, que já está pacificado que não cabe mais a edição de decisões normativas tratando de atribuições profissionais;

Considerando que a edição de decisão normativa neste teor traria mais prejuízo do que benefícios, uma vez que causaria dúvidas sobre qual instrumento seria o adequado para se conceder atribuições (a resolução ou a decisão normativa);

Considerando, ademais, que não consta da proposta, ou da instrução técnica, nenhum estudo detalhado sobre as atribuições do Engenheiro de Alimentos propostas no texto normativo, explicitando o que foi inserido e possíveis sombreamentos; e

Considerando que a aprovação de decisão normativa nesse teor poderia gerar uma demanda para todas as outras resoluções que tratam de atribuições profissionais, o que não traria, de forma alguma, benefícios para o Sistema Confea/Crea,

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea arquivar a Proposta nº 010/2018-CCEEQ, tendo em vista que não cabe mais a edição de decisão normativa tratando de atribuições profissionais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes – coordenando art. 126 do regimento

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 07235/2018
INTERESSADO : Crea-SP
ASSUNTO : Consulta do Crea-SP relativa à Portaria nº 107/2016 do Conselho Regional de Biologia
ORIGEM : Crea-SP

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5088/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 6ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 27 a 29 de agosto de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo da consulta do Crea-SP relativa à Portaria nº 107/2016 do Conselho Regional de Biologia – 4ª Região da “Competência do Profissional Biólogo - Inventários Florestais - PTRF - PRAD - Atividades semelhantes e relacionadas à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente - Aprova o Parecer nº 01/2016 - Fiscalização/COFEP”, em face do parecer do Crea-SP da incursão da mencionada portaria nas atribuições profissionais dos engenheiros, mais especificamente, dos Engenheiros Agrônomos e dos Engenheiros Florestais;

Considerando que consta também a manifestação do Engenheiro Florestal Anderson Elói Nappo, em que solicita posicionamento do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea sobre a Portaria nº 107/2016, de 4 de março de 2016, do Conselho Regional de Biologia da 4ª região (MG/GO/TO/DF), que confere aos Biólogos atribuição profissional para elaborar inventário florestal, projeto de recuperação de áreas degradadas, projeto técnico de recuperação de flora e outras;

Considerando que a Câmara Especializada de Agronomia do Crea-SP entendeu que os Biólogos não possuem competência técnica para elaboração do PTRF e do PRAD das referidas práticas;

Considerando que o processo do Crea-SP se originou em 2 de maio de 2016, quando o Sr. Rubens Chagas solicitou o Crea-SP informar qual a sua posição relativamente à Portaria 107/2016 - CRBio 4ª Região que “ratifica a competência técnica e legal de biólogos na elaboração de Inventários Florestais, projeto técnico de reconstituição de flora (PTRF) e Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD), dentre outras atividades semelhantes e relacionadas à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente”;

Considerando que, em relação ao Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF e ao Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD ou Área Alterada, consta como regulamentação a Instrução Normativa nº. 4, de 13 de abril de 2011 - IBAMA e Instrução Normativa ICMBIO nº 11, de 11 de dezembro de 2014;

Considerando que a recuperação das Áreas de Preservação Permanente – APPs é regulamentada pela Resolução CONAMA nº 429, de 28 de fevereiro De 2011, que dispõe sobre a metodologia de recuperação das Áreas de Preservação Permanente;

Considerando que, em relação às atividades citadas na Instrução Normativa nº 4/2011-Ibama, assim como na Resolução nº 429/2011-Conama, quanto ao PRAD e ao PTRF, relaciona-se a seguir algumas das atividades específicas dos Engenheiros Agrônomos e Engenheiros Florestais que são imprescindíveis para a elaboração de Inventários Florestais, projeto técnico de reconstituição de flora (PTRF) e Projeto de Recuperação de Área Degradada -PRAD, as quais estão relacionadas nos arts. 5º e 10 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e da Agronomia: Solos (Classificação e Propriedades físicas e químicas), Manejo e conservação dos solos e da água, Manejo de bacias hidrográficas, Manejo e gestão ambiental, Topografia,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Cartografia, Geoprocessamento e Georreferenciamento, Máquinas, Mecanização Agrícola e Logística, Manejo e Produção Florestal, Tecnologia de Produção (mudas florestais), Recuperação de Ecossistemas Florestais Degradados, Silvicultura e Sistemas Agrossilviculturais e Fitossanidade;

Considerando que o rol de conteúdos necessários para se responsabilizar tecnicamente pela elaboração e execução das obras e serviços atinentes ao PRAD e ao PTRF são parte do conteúdo de formação do engenheiro agrônomo e do engenheiro florestal estabelecidos pelas diretrizes curriculares dos cursos de agronomia e engenharia florestal conforme as Resoluções nº 1 e nº 3, ambas de 22 de fevereiro de 2006, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Engenharia Agrônoma e Engenharia Florestal, respectivamente;

Considerando que foi elaborado um comparativo entre as atividades atinentes ao PRAD e PTRF, as Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Ciências Biológicas (Parecer nº 1301/2001 - CNE/CES) e os conteúdos formativos de alguns cursos de formação de biólogos;

Considerando que, desse comparativo, foi identificado a ausência de conteúdos na formação dos Biólogos, como p.ex., atinentes à Cartografia, Geoprocessamento e Georreferenciamento, à conservação do solo e à recuperação de ecossistemas florestais degradados, para que tais profissionais pudessem se responsabilizar pelas atividades objeto da consulta do Crea-SP;

Considerando que com fulcro na Lei nº 6.684, de 1979, os Conselhos Regionais de Biologia – CRBio não detêm competência legal de legislar relativamente às atribuições dos biólogos;

Considerando, ademais, que além de toda a fundamentação supra apresentada, cabe destacar que o parecer do CRBio acostado aos autos pelo interessado referente à portaria do CRBio faz menção à Resolução nº 227, de 18 de agosto de 2010, do Conselho Federal de Biologia - CFBio, sobre a qual o Confea já se manifestou;

Considerando que a Resolução nº 227, de 2010, do CFBio, fixou uma gama de atividades profissionais que podem ser exercidas no todo ou em parte, pelo Biólogo, de acordo com seu perfil profissional e, entre elas, as seguintes: inventário, manejo e produção de espécies da flora nativa e exótica inventário, manejo e conservação da vegetação e da flora; restauração/recuperação de áreas degradadas e contaminadas;

Considerando que o Plenário do Confea, ao apreciar propostas do Colégio de Presidentes - CP e da CCEE, as quais solicitavam medidas contra a Resolução nº 227, de 2010, do CFBio, decidiu, em face da Decisão PL-1845/2014, de 2 de dezembro de 2014, determinar às áreas técnica e jurídica do Confea que, dentro da sua possibilidade de ação, buscassem a retificação da Resolução nº 227, de 18 de agosto de 2010, do CFBio, para deixar claro que, conforme o entendimento acima exposto, o LAU e o CAR, como forma de Licenciamentos de Imóveis Rurais, não são competência do Biólogo, mas sim dos Profissionais do Sistema Confea/Crea;

Considerando que o Plenário do Confea abordou, em outra oportunidade, conflitos existentes entre Engenheiros e Biólogos, dada à edição de outro normativo do CFBio, a Resolução nº 350, de 10 de outubro de 2014, que tratou das diretrizes para a atuação do Biólogo em sede de Licenciamento Ambiental, que, inclusive, estabeleceu como áreas de atuação do Biólogo também o inventário, o manejo e a produção de espécies da flora nativa e exótica; a conservação da vegetação e da flora e outras;

Considerando que este Federal autorizou, mediante a Decisão PL-0807/2015, a adoção de medidas judiciais pelo Confea em face da Resolução nº 350/2014 – CFBio, por entender que tal normativo ampliou indevidamente o conjunto de atribuições e áreas de atuação dos profissionais biólogos em atividades típicas da área da Engenharia e da Agronomia;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP
DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea;

1) Determinar às áreas técnica e jurídica do Confea que atue judicialmente de forma a revogar a Portaria nº 107/2016 do Conselho Regional de Biologia – 4ª Região, a qual se baseou na Resolução CFBio nº 227, de 2010, em função do exposto;

2) Reforçar o posicionamento da Decisão PL-1845/2014, de 2 de dezembro de 2014, no sentido de buscar a retificação da Resolução CFBio nº 227, de 2010, bem como o da Decisão PL-0807/2015, referente à adoção de medidas judiciais pelo Confea em face da Resolução nº 350/2014 – CFBio;

3) Anexar cópia do Parecer nº 0679/2018-GTE e do Parecer nº 0817/2018-GTE ao processo CF-1630/2017, referente à Resolução nº 227/2010 do CFBio para posterior encaminhamento à PROJ como subsídio; e

4) Dar ciência aos interessados.

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes – coordenando art. 126 do regimento

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 1798/2017
INTERESSADO : Sistema Confea/Crea
ASSUNTO : Proposta Nacional Sistematizada – PNS 24 (9º CNP)
ORIGEM : 9º CNP

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5075/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 6ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 27 a 29 de agosto de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo da Proposta Nacional Sistematizada – PNS 24 (9º CNP) a qual propõe que o Confea adote ações para garantir que as disciplinas profissionalizantes específicas sejam ministradas por profissionais legalmente habilitados pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando o Decreto nº 9.235, de 2017, o qual dispõe, em seu art. 93, que o exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional;

Considerando que, apesar do entendimento do Sistema Confea/Crea ser no sentido de que o registro é necessário em função da alínea “d” do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, o entendimento do Judiciário vem se consolidando no mesmo sentido do disposto no decreto, ou seja, pela desnecessidade de registro de docente;

Considerando, inclusive, que já há decisão do Plenário do Confea no sentido de que não cabe o indeferimento de cadastro de cursos em função de ausência de registro de docentes;

Considerando que deve ser ressaltado que a PNS não consiste em se exigir o registro dos docentes, mas sim verificar a existência de docente com a formação necessária para ministrar disciplinas profissionalizantes em cursos afetos ao Sistema Confea/Crea;

Considerando que, por meio da Deliberação nº 379/2017-CEAP, a CEAP concluiu por: “Oficiar os Regionais, no sentido de solicitar que relatem eventuais experiências exitosas na questão do convencimento de instituições de ensino e de docentes acerca do assunto de forma a subsidiar a implementação da PNS 24”;

Considerando que, em resposta, o Crea-BA informou que desconhece, no âmbito daquele Regional, alguma experiência exitosa nesse sentido, com exceção daqueles professores que representam instituições de ensino no Plenário;

Considerando que o Crea-AM encaminhou a Manifestação nº 084/2017-ATEC, no qual relata que o Regional, quando do cadastramento de instituições de ensino, exige que, no caso de disciplinas profissionalizantes, seja necessário que o requerente verifique a situação de regularidade e registro dos docentes;

Considerando que o Crea-AM informou que tem obtido êxito e que celebrará Termo de Cooperação Técnica com o Conselho Estadual de Educação (CEE/AM);

Considerando que o Crea-PR encaminhou a Decisão de Plenário nº 131/2018, pela qual decidiu: “Pela aprovação, por unanimidade, da Deliberação CEAP 18/2017, a qual deliberou pelo encaminhamento de resposta relatando como experiência os relatórios fundamentados apresentados pela CEAP à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, quando da instrução de processos de cadastramento institucional, em que as sugestões de voto têm indicado a necessidade da atuação de profissionais da respectiva modalidade em disciplinas profissionalizantes específicas dos cursos.”;

Considerando que já há o posicionamento firmado na Justiça de que não é possível a exigência de registro dos docentes;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Considerando, entretanto, que, independente da exigência de registro, é pertinente a exigência de que um professor de disciplina profissionalizante tenha formação compatível;

Considerando que, após consulta à Procuradoria Jurídica - PROJ especificamente em relação à proposta em tela, aquela unidade entendeu que não é possível ao Sistema Confea/Crea impor restrições aos profissionais egressos de cursos profissionalizantes que contenham disciplinas ministradas por docentes sem registros no Sistema Confea/Crea;

Considerando, no entanto, que a PROJ também entendeu que tal entendimento não impede que o Confea realize as articulações com os órgãos de educação competentes para o atendimento do mérito da proposta, inclusive desenvolver estratégia de atuação para tratar da situação de instituições de ensino e respectivos docentes de disciplinas da área de engenharia sem a formação acadêmica necessária;

DELIBEROU:

1) Encaminhar cópia da presente deliberação e da PNS 24 (9º CNP) à Superintendência de Integração do Sistema como sugestão para incluir no escopo das ações referentes à conscientização do exercício profissional;

2) Posto isso, arquivar o processo referente à PNS 24 (9º CNP) tendo em vista também que todos os Regionais já tiveram ciência da proposta;

3) Dar conhecimento ao Plenário do Confea; e

4) Em cumprimento ao item 6 da PL-0803/2017, informar o trâmite da presente proposta à GTI.

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes – coordenando art. 126 do regimento

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 08556/2018
INTERESSADO : Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Geologia e Minas (CCEGM)
ASSUNTO : Proposta nº 019/2018-CCEGM – Conteúdo mínimo para atuação em atividades da área de Hidrogeologia
ORIGEM : CCEGM

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5084/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 6ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 27 a 29 de agosto de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo da Proposta nº 019/2018-CCEGM, oriunda da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Geologia e Minas-CCEGM dos Creas, por ocasião de sua 3ª Reunião Ordinária, ocorrida em São Paulo-SP, no período de 18 a 20 de julho de 2018;

Considerando que, em sua propositura, a coordenadoria propõe estabelecer uma decisão plenária como subsídio às Câmaras Especializadas quando das análises de pedidos de extensão curricular para atuação na área de Hidrogeologia com base na Resolução 1073, de 2016, para que estas Câmaras usem os conteúdos mínimos discriminados em quadro anexo como base nas suas avaliações;

Considerando que por justificativa a CCEGM alega a importância em se elencar subsídios para Câmaras Especializadas do Creas para análise de processos pela Resolução nº 1.073/CONFEA, relativos a extensão de atribuições profissionais nos campos de atuação relativa a área de Hidrogeologia, possibilitando que profissionais de outras modalidades e grupos profissionais possam ter referência para se especializar nessa área, assim como para as instituições de ensino possam ter um padrão mínimo para estabelecer conteúdos programáticos de seus cursos;

Considerando que cabe às Câmaras Especializadas examinar os requerimentos e processos de registro em geral e aos Creas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais;

Considerando, portanto, que deve haver critérios coincidentes entre os Creas para concessão de atribuições, de forma a garantir a unicidade de ação do Sistema Confea/Crea, ao longo do território nacional;

Considerando que, em relação à proposta, entende-se que o Confea pode conhecer o entendimento da CCEGM e divulgar o material para que cada um dos Creas possa recepcionar o material como referência em suas respectivas Câmaras Especializadas;

Considerando que a CEAP, por meio de outras deliberações, já conheceu propostas semelhantes de outras coordenadorias (CCEEE, CCEEF e a própria CCEGM);

Considerando que em todas essas propostas não se vislumbrou a necessidade de edição de normativo ou decisão plenária;

Considerando, entretanto, que em outras oportunidades esta comissão já se manifestou que não deve ser aplicado o conceito de imposição de carga horária específica para disciplinas ou para conhecimentos, uma vez que vai de encontro ao regramento da legislação educacional;

Considerando ademais que, em função da existência de pelo menos 80 conhecimentos necessários referente à atribuição de hidrogeologia (sem contabilizar os detalhamentos de cada conteúdo), cabe uma verificação com os principais cursos das áreas correlatas de forma a verificar se a relação apresentada não é por demais restritiva; e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Considerando, por fim, que a observação ao final determinando em que tipo de disciplina o conhecimento deve ser ministrado nos parece uma tendência de ingerência na forma como a própria instituição de ensino formata seu projeto pedagógico,

DELIBEROU:

Encaminhar o presente processo à Gerência de Relacionamentos Institucionais – GRI para que retorne a proposta à CCEGM de forma a:

- 1) Apresentar um estudo com os principais cursos de Geologia, Engenharia Geológica, Engenharia de Minas e outros correlatos, de forma a verificar a adequação dos conteúdos propostos para Hidrogeologia e fazer eventuais adequações;
- 2) Nesse estudo, não deve ser aplicada a questão da carga horária para cada tópico;
- 3) Reavaliar o contido na observação ao final da tabela de conhecimentos; e
- 4) Após, retornar à CEAP apresentando as análises e conclusões.

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes – coordenando art. 126 do regimento

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 09396/2018
INTERESSADO : Comissão Temática do CONTECC 2018
ASSUNTO : Proposta nº 016/2018 – CT CONTECC – Alteração de calendário de reuniões ordinárias da CT CONTECC
ORIGEM : CT CONTECC

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5076/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 6ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 27 a 29 de agosto de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo da Proposta nº 016/2018 – CT CONTECC, referente à alteração de calendário de reuniões ordinárias da CT CONTECC;

Considerando a Resolução nº 1.060, de 2014, que altera o Regimento do Confea aprovado pela Resolução nº 1.015, de 2006, regulamentando as comissões temáticas;

Considerando a Decisão nº PL-0071/2018 que instituiu a presente comissão temática vinculada à CEAP;

Considerando que a CT sugere a alteração de data e local da sua 7ª Reunião Ordinária e da data da sua 8ª Reunião;

Considerando que a CT justificou a reunião em Palmas com vistas a ajustar com o Crea-TO as atividades e as providências preliminares para a realização do Congresso na próxima SOEA;

Considerando que as alterações de data propostas não implicam em coincidência de datas com as reuniões da CEAP; e

Considerando que o calendário original da CT foi aprovado pela Decisão CD 044/2018, cabendo uma nova decisão do Conselho Diretor para modifica-lo,

DELIBEROU:

- 1) Aprovar o mérito da Proposta nº 016/2018 – CT CONTECC; e
- 2) Encaminhar o presente processo ao Conselho Diretor para análise e decisão sobre a alteração de data e local da 7ª Reunião Ordinária e da data da 8ª Reunião da CT CONTECC, conforme a proposta apresentada.

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes – coordenando art. 126 do regimento

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 09398/2018
INTERESSADO : Comissão Temática do CONTECC 2018
ASSUNTO : Proposta nº 018/2018 – CT CONTECC – Calendário e divulgação do CONTECC 2019
ORIGEM : CT CONTECC

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5077/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 6ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 27 a 29 de agosto de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo da Proposta nº 018/2018 – CT CONTECC, referente ao calendário e divulgação do CONTECC 2019 alteração de calendário de reuniões ordinárias da CT CONTECC;

Considerando a Resolução nº 1.060, de 2014, que altera o Regimento do Confea aprovado pela Resolução nº 1.015, de 2006, regulamentando as comissões temáticas;

Considerando a Decisão nº PL-0071/2018 que instituiu a presente comissão temática vinculada à CEAP;

Considerando que a CT argumenta que, por se tratar de seleção de trabalhos técnicos e científicos para apresentação em congresso e publicação nas revistas técnicas e nos anais do congresso, envolvendo a permissão de publicação de produção científica e de uso imagem por parte de seus autores, bem como a autorização para a redistribuição dos trabalhos e seus metadados aos serviços de indexação e de referência na Internet, é imprescindível a ampla divulgação tempestiva para a efetivação mansa e pacífica dos resultados advindos dessa seleção;

Considerando a experiência das edições anteriores do CONTECC no que tange à eficácia da divulgação informal do congresso por meio do Facebook, alertando, tempestivamente, a comunidade acadêmica e os profissionais do Sistema Confea/Crea para a submissão dos trabalhos para apresentação no CONTECC e os estudos preliminares da programação das atividades preparatórias do CONTECC;

Considerando que a dilatação do prazo de divulgação do CONTECC poderá, segundo a CT, acarretar maior quantidade de trabalhos submetidos ao CONTECC, propiciando maior alcance do Sistema Confea/Crea nos meios acadêmicos de ensino e pesquisa;

Considerando que a divulgação oficial de evento do Sistema Confea/Crea exige a participação da área de comunicação do Confea encarregada pela elaboração da arte de propaganda adequada;

Considerando a receptividade do CONTECC, não só perante a comunidade acadêmica como também por parte dos profissionais do Sistema Confea/Crea, evidenciada pela quantidade crescente de trabalhos técnicos e científicos submetidos à seleção para apresentação no congresso, a partir de 2014, por ocasião da realização da 71ª SOEA, em Teresina/PI;

Considerando que, com o aumento da quantidade de trabalhos técnicos e científicos submetidos para o CONTECC, é necessário adequar os prazos de submissão e de avaliação/seleção para permitir a apresentação dos mesmos na 76ª SOEA, implicando a oportuna inserção do link de acesso ao sistema de submissão de trabalhos nas homepages do Confea e do Crea-TO; e

Considerando que, s.m.j., a presente proposta trata apenas da organização e preparação do CONTECC em si, não influenciando na SOEA em si,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea:

1) Aprovar o calendário de atividades do 76ª SOEA/CONTECC, a saber:

1.1) INÍCIO DO ENVIO DOS TRABALHOS PARA O CONTECC 2019 - 1º de outubro de 2018;

1.2) FIM DO ENVIO DOS TRABALHOS PARA O CONTECC 2019 - 31 de março de 2019;

1.3) AVALIAÇÃO DOS TRABALHOS - até 10 de maio de 2019;

1.4) DIVULGAÇÃO DOS TRABALHOS APROVADOS PELA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO - 17 de maio de 2019;

1.5) ENTREGA DOS ARQUIVOS DOS BANNERS DOS TRABALHOS APROVADOS - até 23 de maio de 2019;

1.6) DIVULGAÇÃO DOS TRABALHOS CLASSIFICADOS PARA APRESENTAÇÃO ORAL - 31 de maio de 2019;

1.7) DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS FINAIS DA AVALIAÇÃO DOS TRABALHOS - 31 de maio de 2019;

2) Autorizar o início da divulgação oficial do 76ªSOEA/CONTECC nas homepages do Confea e do Crea-TO, bem como nas redes sociais, a partir de 1º de outubro de 2018.

3) Autorizar a GCO a elaborar o material publicitário do 76ªSOEA/CONTECC a ser utilizado na divulgação do congresso nas redes sociais e nas homepages do Confea e do Crea-TO.

4) Autorizar a GTI a inserir o link de acesso ao sistema de inscrição de trabalhos para o 76ªSOEA/CONTECC na homepage do Confea, a partir de 1º de outubro de 2018.

5) Autorizar a inserção do link de acesso ao sistema de inscrição de trabalhos para o 76ªSOEA/CONTECC na homepage do Crea-TO, a partir de 1º de outubro de 2018.

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes – coordenando art. 126 do regimento

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 09397/2018
INTERESSADO : Comissão Temática do CONTECC 2018
ASSUNTO : Proposta nº 017/2018 – CT CONTECC – Normas do CONTECC 2019
ORIGEM : CT CONTECC

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5078/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 6ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 27 a 29 de agosto de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo da Proposta nº 017/2018 – CT CONTECC, referente às normas do CONTECC 2019;

Considerando a Resolução nº 1.060, de 2014, que altera o Regimento do Confea aprovado pela Resolução nº 1.015, de 2006, regulamentando as comissões temáticas;

Considerando a Decisão nº PL-0071/2018 que instituiu a presente comissão temática vinculada à CEAP;

Considerando que o CONTECC tem por finalidade selecionar trabalhos técnicos e científicos que abrangem as atividades profissionais de interesse dos participantes da SOEA;

Considerando que o CONTECC tem como um dos seus objetivos a captação de trabalhos técnicos científicos desenvolvidos nas mais diversas instituições brasileiras, os quais, depois de selecionados, são apresentados na SOEA e publicados nos anais do congresso, como também em revistas científicas das entidades profissionais que integram o Sistema Confea/Crea/Mútua, em conformidade com normas previamente definidas e aprovadas; e

Considerando que, segundo a comissão temática, diante da excelente receptividade do CONTECC, não só perante a comunidade acadêmica como também por parte dos profissionais do Sistema Confea/Crea, evidenciada pela quantidade crescente de trabalhos técnicos e científicos submetidos à seleção para apresentação no congresso, a partir de 2014, por ocasião da realização da 71ª SOEA, em Teresina/PI, é necessário o estabelecimento oportuno de normas que regulem as atividades de captação e seleção desses trabalhos para a apresentação na SOEA,

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea aprovar as **NORMAS DO CONGRESSO TÉCNICO-CIENTÍFICO DA ENGENHARIA E AGRONOMIA – 76ªSOEA/CONTECC**, em anexo.

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes – coordenando art. 126 do regimento

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

NORMAS DO CONGRESSO TÉCNICO-CIENTÍFICO DA ENGENHARIA E AGRONOMIA

1. PREÂMBULO

Estas normas regulam as condições de execução do Congresso Técnico-Científico da Engenharia e da Agronomia – CONTECC que é um evento vinculado à Semana Oficial da Engenharia e da Agronomia – SOEA com objetivo divulgar os trabalhos técnicos e científicos desenvolvidos nas áreas da Engenharia, da Agronomia e da experiência profissional.

2. ESTRUTURA DO CONTECC

A estrutura do CONTECC é constituída por uma comissão organizadora regional, indicada pelo Crea responsável pela realização da SOEA, e por uma comissão organizadora do Confea auxiliada por especialistas indicados pela Mútua. As sessões de trabalho dessas comissões são realizadas em conjunto, com calendário e plano de trabalho aprovado pelo Conselho Diretor do Confea. As atividades do CONTECC são desenvolvidas durante a Semana Oficial da Engenharia e da Agronomia - SOEA por meio de palestras, mesas redondas com debates, minicursos e apresentação de trabalhos técnico-científicos, que abordam temas relacionados às áreas da Engenharia, da Agronomia e da Experiência Profissional, com divulgação e programação aprovadas pela Comissão Organizadora Nacional da Semana Oficial da Engenharia e da Agronomia – CONSOEA e orçamento aprovado pela Comissão de Articulação Institucional do Sistema – CAIS. O objeto do CONTECC é a captação de trabalhos técnicos-científicos para apresentação na SOEA e publicação nas revistas técnicas do Confea, dos Creas, da Mútua, das entidades de classe vinculadas ao Sistema Confea/Crea e nos anais do congresso.

3. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHOS

3.1. Os trabalhos submetidos deverão abordar as modalidades abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, a saber: Agrimensura, Agronomia, Civil, Elétrica, Mecânica/Metalurgia, Química e Geologia/Minas, conforme detalhado na Resolução nº 473, de 2002. Poderão ser inscritos, também, trabalhos técnicos que versem sobre Experiência Profissional, Gestão, Educação, Acessibilidade e Sustentabilidade, considerados em um só grupo (Experiência Profissional) para fins de seleção para apresentação na SOEA e publicação nas revistas técnicas do Confea, dos Creas, da Mútua, das entidades de classe vinculadas ao Sistema Confea/Crea e nos anais do congresso.

3.2. O trabalho a ser submetido deverá ter todos os seus autores identificados com título, instituição a que pertence, localização da instituição/UF e *e-mail* para contato, conforme modelo editável disponível na homepage do Confea e do Crea. O trabalho deverá ser submetido para o CONTECC pelo primeiro autor identificado no início da lista de autores. Dos autores do trabalho, apenas esse autor receberá correspondência da organização do congresso e apresentará o trabalho na SOEA.

3.2.1. Cada trabalho deverá ter, no máximo, cinco autores.

3.2.2. O primeiro autor deverá ser profissional registrado no Sistema Confea/Crea ou estudante de curso de graduação ou pós-graduação vinculado às áreas da Engenharia e da Agronomia ou graduado em curso também vinculado às áreas da Engenharia e da Agronomia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

3.3. Todos os autores do trabalho deverão ser cadastrados no Sistema de Inscrição do CONTECC. Uma vez cadastrado no sistema, o primeiro autor terá acesso à Área de Trabalho Inscrito, por meio de login (CPF) e senha, para submeter trabalho técnico-científico ao CONTECC, acompanhar o andamento da avaliação do trabalho submetido, fazer as correções quando solicitadas, incluir trabalho corrigido, incluir arquivo de *banner* e obter *on line* os certificados disponíveis referentes ao trabalho submetido.

3.4. Os trabalhos serão submetidos ao CONTECC a partir da data definida na chamada pública para o início da submissão dos trabalhos. Poderão ser submetidos, no máximo, 3 (três) trabalhos técnicos e/ou científicos pelo mesmo primeiro autor. Os trabalhos escritos deverão ser redigidos em português, inglês ou espanhol, com no máximo 5 (cinco) páginas.

3.5. Os trabalhos deverão ser submetidos no formato .doc ou .rtf identificados com o título em letras maiúsculas.

3.6. A submissão dos trabalhos para seleção para apresentação no CONTECC e publicação nas revistas técnicas do Confea, dos Creas, da Mútua, das entidades de classe vinculadas ao Sistema Confea/Crea e nos anais do congresso implica a aceitação irrevogável das presentes normas por parte dos seus autores. O Confea não se responsabiliza pelo uso indevido de indicação de co-autor.

4. DA ACEITAÇÃO DOS TRABALHOS

4.1. Somente serão aceitos para seleção os trabalhos nacionais e internacionais que obedeçam integralmente às presentes normas. Não serão aceitos trabalhos de revisão bibliográfica. Os trabalhos submetidos devem incluir, obrigatoriamente, resultados já alcançados. Não serão aceitos trabalhos ainda por serem desenvolvidos e/ou com resultados ainda por serem obtidos. Não serão aceitos trabalhos que abordem assuntos/temas políticos, sociais e religiosos, mesmo que estejam relacionados com as modalidades descritas no item 3.1.

4.2. Os trabalhos submetidos serão avaliados, para aceitação, por comissão científica, composta por professores e/ou profissionais indicados pelo Confea que observará a originalidade da abordagem e o atendimento às regras de redação e de formatação do texto, constantes desta norma.

4.3. As regras de redação e formatação do texto devem ser seguidas de modo estrito, especialmente quanto às notações científicas e às normas técnicas pertinentes. Havendo falhas insanáveis na observância das normas de redação e de formatação, o trabalho não será aceito para avaliação.

4.4. A originalidade da abordagem será constatada através de pesquisa bibliográfica adequada e com o auxílio de *software* específico como, por exemplo, o *CopySpider* que é uma ferramenta *freeware* para testar documentos sob o crivo de existência de cópias indevidas de outros documentos disponíveis na *Internet*.

4.5. Para efeito da originalidade da abordagem, considera-se que um documento possui cópias indevidas quando o mesmo adapta ou transcreve trechos de outros documentos sem apresentar conformidade com a norma de citações de referências bibliográficas. Havendo cópias de trechos de outros documentos sem a devida citação de referências bibliográficas, o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

trabalho não será aceito para avaliação e seleção para apresentação no CONTECC e publicação nas revistas técnicas do Sistema Confea/Crea/Mútua e nos anais do congresso.

4.6. Nesta etapa, os pareceres dos avaliadores das comissões científicas serão de ACEITO ou de NÃO ACEITO.

4.7. O parecer NÃO ACEITO será devidamente justificado e comunicado ao primeiro autor, via mensagem eletrônica, não cabendo quaisquer recursos da parte dos autores do trabalho contra a decisão expedida.

5. DA AVALIAÇÃO DOS TRABALHOS

5.1. Os trabalhos aceitos serão avaliados por comissões científicas compostas por professores e pesquisadores indicados pelos presidentes das comissões científicas.

5.2. Os professores e os pesquisadores avaliadores e os presidentes das comissões científicas deverão ser cadastrados no Sistema de Cadastramento de Avaliadores do CONTECC.

5.3. Uma vez cadastrado no sistema, o avaliador terá acesso à respectiva área pessoal (Área do Avaliador), por meio de login e senha, para acessar os trabalhos a serem avaliados e os trabalhos que avaliou, propor correções, emitir pareceres e justificativas, enviar os pareceres para o presidente da comissão científica, expedir o certificado de trabalho selecionado para apresentação no CONTECC e obter os certificados disponíveis a que tem direito.

5.4. Nesta etapa, os pareceres dos avaliadores das comissões científicas serão de APROVADO ou de REJEITADO.

5.4.1. Os avaliadores observarão, dentre outros critérios: A adequação do objeto do trabalho à temática da modalidade. A clareza da exposição do tema. A contextualização da situação-problema. A coerência entre os objetivos. A justificativa e a relevância social do estudo. A robustez científica das hipóteses apresentadas. A coerência e a adequação da metodologia adotada com o que foi pretendido no estudo e se está devidamente detalhada para ser reproduzida. Se os resultados estão, adequadamente, descritos e de acordo com o que foi coletado e informado na metodologia. Se o uso de gráficos e tabelas facilita a exposição do tema. Se há redundância de informações sobre os resultados do estudo. Se a discussão está coerente e atual, dialogando com os objetivos propostos e os resultados obtidos.

5.5. Os trabalhos que necessitem de correções serão encaminhados para o autor. Após as correções, os trabalhos deverão ser reencaminhados para o CONTECC, através da Área de Trabalho Inscrito pelo primeiro autor no prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados a partir do primeiro dia posterior ao da notificação de correção. Os trabalhos corrigidos, encaminhados por e-mail, serão desconsiderados. Os trabalhos reencaminhados fora do prazo serão rejeitados.

5.6. As alterações no título dos trabalhos somente serão realizadas se determinadas pela comissão científica. Não serão aceitos pedidos de alteração de títulos e de autores antes da avaliação e seleção dos trabalhos.

5.7. O parecer REJEITADO será devidamente justificado e comunicado ao autor, via mensagem eletrônica, não cabendo quaisquer recursos contra a decisão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

6. DA APRESENTAÇÃO DOS TRABALHOS POR *BANNER*

- 6.1. Todos os trabalhos aprovados serão apresentados no CONTECC por meio de *banner*.
- 6.2. O primeiro autor do trabalho aprovado para apresentação por meio de *banner* deverá encaminhar o arquivo eletrônico do *banner*, no formato .ppt ou .pptx editável, conforme o modelo adotado pela organização do evento disponível na *homepage* da SOEA, para o Sistema de Inscrição do CONTECC em até 5 (cinco) dias corridos, contados a partir do dia posterior ao da notificação. É vedada a exclusão das logomarcas dos patrocinadores do evento no modelo de *banner* do CONTECC.
- 6.3. O arquivo do trabalho em *banner* a ser enviado para o CONTECC deverá ser nomeado com o título do trabalho em letras maiúsculas. Não são permitidas alterações posteriores.
- 6.4. A apresentação por meio de *banner* do trabalho selecionado será feita pelo primeiro autor, desde que comprove ter realizado o pagamento da taxa de inscrição na SOEA, sendo vedada a apresentação por terceiros que não sejam autores do trabalho selecionado.
- 6.5. O local, a data e o horário para a apresentação de *banner* constarão da programação do congresso que será divulgada, com antecedência, pela organização do evento. Os interessados na apresentação de *banner* deverão procurar o estande do CONTECC no congresso para obter maiores informações.
- 6.6. Os *banner* estarão expostos a partir do primeiro dia do congresso nos locais designados para a apresentação antes do horário previsto de abertura e não poderão ser retirados antes do encerramento do congresso.
- 6.7. O autor apresentador do *banner* – credenciado na forma do item 6.4 - deverá permanecer no local de apresentação durante todo o período previsto para a apresentação, aguardando a comissão avaliadora da apresentação de *banner*. Ao final da apresentação, o autor que apresentou o *banner* – credenciado na forma do item 6.4 - deverá assinar a lista de presença, quando, a critério da comissão avaliadora, poderá ser liberado da sessão de apresentação, permanecendo no recinto do evento até o encerramento do congresso. A assinatura da lista de presença é obrigatória para a emissão do certificado de apresentação de *banner*.
- 6.8. O Confea e o Crea não arcarão com quaisquer despesas de deslocamento, estadia e inscrição no evento dos autores de artigos selecionados para apresentação por meio de *banner* no CONTECC.
- 6.9. Os autores dos trabalhos expostos em *banner* poderão retirá-los somente após o encerramento do CONTECC. O Confea, o Crea, a Mútua e a organização do congresso não farão a remessa de *banner* para os autores. Os *banner* não retirados no final do congresso serão encaminhados pelo Crea para descarte ou doados para instituições interessadas.
- 6.10. Os autores que desejarem apresentar trabalhos em *banner*, sem a respectiva avaliação e certificação, poderão encaminhar os seus *banner* para a aprovação da organização do congresso no estande do CONTECC, desde que comprove o pagamento da taxa de inscrição na SOEA e que o *banner* atenda ao modelo disponível na *homepage* do congresso e com as seguintes especificações: área útil máxima de 1,08 m²; dimensões máximas de 0,9 m de largura por 1,20 m de altura; fonte de texto não "serifada" (Arial, Calibri, etc.) em tamanho que permita a leitura a 2,0 m de distância, no mínimo (tamanho mínimo de 28 pt) de modo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

a facilitar a leitura pelos participantes; apresente título, autores, instituições de vinculação, endereço para correspondência e e-mail, introdução, material e métodos, resultados e discussão; apresente fotografias, gráficos, tabelas e figuras que facilitem a ilustração e as conclusões, e apresente a logomarca do patrocinador, quando for o caso.

6.11. Os autores de trabalhos aceitos e avaliados que não enviaram a proposta de *banner* pelo Sistema de Inscrição do CONTECC em tempo hábil, previsto no item 6.2, que desejarem fazer a apresentação do *banner* no congresso, poderão imprimi-lo - às suas custas - conforme o modelo e as especificações do item 6.10, e levá-lo para o congresso desde que apresente o comprovante do pagamento da taxa de inscrição na SOEA. O autor interessado deverá procurar a organização do congresso no estande do CONTECC para as providências de afixação do *banner* no local da apresentação e cadastramento para a apresentação.

6.12. O Confea, o Crea e a Mútua não arcarão e nem ressarcirão as despesas com a impressão de *banner* feita às custas do autor participante.

6.13. A apresentação de trabalho por *banner* será avaliada por uma comissão de avaliação composta pelo presidente da comissão científica, um professor especialista no assunto indicado pelo Confea e um profissional participante da SOEA convidado pela organização do congresso. As comissões de avaliação de *banner* serão assessoradas, em conjunto, por um membro da COR e por um membro da CT CONTECC.

7. DA APRESENTAÇÃO ORAL DE TRABALHO

7.1. A apresentação no CONTECC do trabalho selecionado classificado para apresentação oral será feita pelo primeiro autor do trabalho, desde que comprove ter realizado o pagamento da taxa de inscrição na SOEA, sendo vedada a apresentação por terceiros que não sejam autores do trabalho classificado.

7.1.2. O autor de que trata o item 7.1 deverá ser profissional registrado no Sistema Confea/Crea ou estudante de curso de graduação vinculado às áreas da Engenharia e da Agronomia ou graduado em curso nas áreas da Engenharia e da Agronomia.

7.2. O Confea arcará com o custeio de deslocamento e estadia para apenas o primeiro autor de cada trabalho classificado para apresentação oral no CONTECC, desde que este não seja residente na região metropolitana da cidade onde se realiza a SOEA.

7.3. Os autores dos trabalhos classificados para apresentação oral deverão encaminhar os respectivos arquivos eletrônicos em *MS Power Point* (arquivo .pps), com tamanho máximo de 2 MB, para o endereço eletrônico contecc@confea.org.br, em até 5 dias corridos após a divulgação dos trabalhos classificados. A duração da apresentação será de 15 minutos, sendo 10 minutos para apresentação do tema e 5 minutos para debates.

7.5. A apresentação oral será dirigida por mesa composta pelo presidente da comissão científica, um professor especialista no assunto indicado pelo Confea, um profissional participante da SOEA convidado pela organização do congresso, um membro da COR e um membro da CT CONTECC.

7.6. A apresentação oral dos trabalhos poderá ser substituída por discussão em mesa redonda, a critério da comissão organizadora do evento. A mesa redonda será constituída pelos autores do trabalho e pela mesa descrita no item 7.5.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

8. DA CLASSIFICAÇÃO DE TRABALHOS PARA APRESENTAÇÃO ORAL

8.1. Dos trabalhos aceitos para apresentação no CONTECC, serão classificados 24 trabalhos para apresentação oral.

8.2. Os presidentes das comissões científicas deverão encaminhar, no mínimo 3 e, no máximo, 10 trabalhos das suas respectivas modalidades para a CT CONTECC que encaminhará ao Crea para classificação.

8.3. A classificação dos trabalhos será realizada por especialistas indicados pelo Crea que encaminhará os trabalhos classificados para o Coordenador da CT CONTECC.

8.3.1. O Coordenador da CT CONTECC, mediante proposta, encaminhará a relação dos trabalhos classificados, indicando os autores que farão a apresentação, para a deliberação da CEAP do Confea, com vistas à homologação do Plenário do Confea.

8.4. A divulgação dos trabalhos classificados para apresentação oral no CONTECC só será realizada por meio de publicação na *homepage* da SOEA e nas redes sociais vinculadas ao evento, após a homologação do Plenário do Confea.

9. DA PUBLICAÇÃO DOS TRABALHOS

9.1. A publicação dos trabalhos nos anais do CONTECC e/ou em revistas técnicas do Confea, dos Creas, da Mútua e das entidades de classe vinculadas ao Sistema Confea/Crea considera, unicamente, trabalhos inéditos ou aqueles considerados relevantes pelas comissões científicas das respectivas modalidades.

9.2. A responsabilidade pelos conteúdos dos trabalhos publicados é exclusivamente do(s) autor(es).

9.3. A submissão do trabalho para avaliação e seleção no CONTECC implica, solidariamente, a permissão para o uso de imagem, a permissão para a publicação nos anais do CONTECC e a permissão para que o Confea, os Creas, a Mútua e as entidades de classe vinculadas ao Sistema Confea/Crea redistribuam o trabalho e seus metadados aos serviços de indexação e de referência na *Internet*.

9.3.1. A publicação do trabalho nas revistas técnicas do Confea, dos Creas, da Mútua e das entidades de classe vinculadas ao Sistema Confea/Crea deverá ser autorizada pelos autores.

10. DA FORMATAÇÃO DOS TRABALHOS PARA PUBLICAÇÃO NOS ANAIS DO CONTECC

10.1. Formatação de texto

a) O texto deverá estar no formato Word for Windows, com no máximo 5 páginas, escrito com letra Times New Roman, tamanho 11 pt. O texto deverá ter espaçamento simples entre linhas, justificado e parágrafo de 1,25 cm.

b) Deverão ser obedecidas as seguintes margens, obrigatoriamente de folha de tamanho A4: superior, inferior, lateral esquerda e direita igual a 2,5 cm.

c) O título deverá ser escrito com todas as letras maiúsculas, centralizado, tamanho 12 pt, em negrito.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

- d) Os autores deverão ser identificados em letras maiúsculas, formato Times New Roman, tamanho 10 pt. Além do nome completo, deverá ser informado profissão, instituição, cidade, estado, endereço e e-mail para correspondência, também no formato Times New Roman e tamanho 10 pt.
- e) Os textos dos trabalhos científicos deverão conter título com, no máximo, 15 palavras; resumo com, no máximo, 15 linhas; palavras-chave com, no mínimo, 3 palavras e, no máximo, 5 palavras, não devendo as mesmas estarem contidas no título; título em inglês; *abstract*; *keywords*; introdução, material e métodos, resultados e discussão, conclusão e referências.
- f) Os textos dos trabalhos e relatos técnicos poderão, também, seguir a seguinte formatação: Contexto ou Introdução, Produto/serviço ou Desenvolvimento, Conclusões e Referências (opcional).
- g) A introdução, material e métodos, resultados, discussão e conclusão podem ser escritos em forma de relato técnico separada ou conjuntamente. Os agradecimentos são opcionais. As seções deverão ser com formatação em maiúsculo e negrito no tamanho 11 pt.
- h) Os títulos das tabelas e figuras deverão ser escritos acima das mesmas, formato Times New Roman, tamanho de letra 11 pt.
- i) As referências bibliográficas devem estar de acordo com os exemplos.

10.2. Citações no texto

- a) Quando a citação possuir apenas um autor: Zonta (2010) ou (Zonta, 2010).
- b) Quando a citação possuir dois autores: Mielniczuk & Tornquist (2010) ou (Mielniczuk & Tornquist, 2010).
- c) Quando a citação possuir mais de dois autores: Pezzopane et al. (2010) ou (Pezzopane et al., 2010).
- d) Quando a autoria do trabalho for uma instituição/empresa, a citação deverá ser de sua sigla, em letras maiúsculas. Exemplos: EMBRAPA (2010) ou (EMBRAPA, 2010).

10.3. Lista da literatura citada

As bibliografias citadas no texto deverão ser dispostas na lista em ordem alfabética, pelo último sobrenome do primeiro autor, em ordem cronológica crescente e conter os nomes de todos os autores. A seguir, são apresentados exemplos de formatação:

a) Livros

Paz, V. P. S.; Oliveira, A.; Perreira, F. A.; Gheyi, H. R. Manejo e sustentabilidade da irrigação em regiões áridas e semiáridas. 1.ed. Cruz das Armas: UFRB, 2009. 344p.

b) Capítulo de livros

Antuniassi, U. R.; Baio, F. H. R. Tecnologia de aplicação de defensivos. In: Vargas, L.; Roman, E. S. Manual de manejo e controle de plantas daninhas. Passo Fundo: EMBRAPA Trigo, 2009. Cap.5, p.173-212.

c) Revistas

Silva, V. G. de F.; Andrade, A. P. de; Fernandes, P. D.; Silva, I. de F. da; Azevedo, C. A. V.; Araujo, J. S. Productive characteristics and water use efficiency in cotton plants under different irrigation strategies. Revista Brasileira de Engenharia Agrícola e Ambiental, v.14, n.2, p.451-457, 2010.

d) Dissertações e teses

Francisco, P. R. M. Classificação e mapeamento das terras para mecanização do Estado da Paraíba utilizando sistemas de informações geográficas. Areia: UFPB, 2010. 122f. Dissertação (Mestrado em Manejo de Solo e Água).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

e) Trabalhos apresentados em congressos (Anais, Resumos, Proceedings, Disquetes, CD ROMs)

Centeno, C. R. M.; Azevedo, C. A. V.; Santos, D. B. dos; Lira, V. M. de; Lima, V. L. A. de. Coeficiente de cultivo da mamona BRS energia irrigada com diferentes níveis de água salina. In: Congresso Latino-Americano e do Caribe de Engenharia Agrícola, 9, e Congresso Brasileiro de Engenharia Agrícola, 39, 2010, Vitória. Anais... Jaboticabal: SBEA, 2010. CD ROM.

f) No caso de CD ROM, o título da publicação continuará sendo Anais, Resumos ou Proceedings, mas o número de páginas será substituído pelas palavras CD ROM. Para as revistas disponibilizadas na internet, não colocar nenhuma informação de endereço da página, conforme o item c.

g) Citações de internet

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. 2009. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 12 de março de 2011.

11. DA CERTIFICAÇÃO

11.1. Certificado de participação no SOEA/CONTECC

Emitido via *on line* para todos os participantes presentes no CONTECC que tenham pago a taxa de inscrição na SOEA.

11.2. Certificado de trabalho selecionado para apresentação no CONTECC (Carta de Aceite)

Emitido via *on line* para os autores que tiveram seus trabalhos aceitos para apresentação no CONTECC.

11.3. Certificado de Honra ao Mérito

Emitido via *on line* para os autores que tiveram seus trabalhos classificados para apresentação oral no CONTECC. Ao final da sessão de apresentação oral, o autor que apresentou o trabalho também receberá o certificado impresso.

11.4. Certificado de apresentação de trabalho em *banner* no CONTECC

Emitido via *on line* para o autor que apresentou o *banner* e que tenha atendido, simultaneamente, às condições dos itens 6.4 e 6.7.

11.5. Certificado de presidente de comissão científica do CONTECC

Emitido via *on line* para o presidente de comissão científica.

11.6. Certificado de parecerista de comissão científica do CONTECC

Emitido via *on line* para o avaliador participante de comissão científica.

11.7. Certificado de participante na sessão de apresentação oral de trabalhos

Emitido via *on line* para os avaliadores descritos nos itens 7.4 e 7.6.

11.10. Certificado de avaliador na sessão de apresentação de trabalhos por *banner*

Emitido via *on line* para os avaliadores descritos no item 6.13.

11.11. Certificado de palestrante do CONTECC

Emitido em via impressa que será entregue para o palestrante ao final da sessão de palestra/minicurso, indicando o tema da palestra/minicurso proferida.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

11.12. Certificado de participação em minicurso

Emitido via *on line* para o participante de minicurso, indicando o tema e a carga horária cursada do minicurso.

11.13. Certificado de mediador de atividade do CONTECC

Emitido em via impressa que será entregue para o mediador ao final da atividade do CONTECC, indicando o tema da atividade.

11.14. Certificado de Menção Honrosa para a instituição e/ou empresa à qual estejam vinculados os autores de trabalho classificado para apresentação oral no CONTECC.

Emitido via *on line* para a instituição e/ou empresa à qual estejam vinculados os autores de trabalho classificado para apresentação oral no CONTECC.

11.15. Os certificados emitidos via *on line* estarão disponíveis para os interessados a partir de 45 dias corridos, a contar da data de encerramento do CONTECC. Os certificados emitidos via *on line* ficarão à disposição do agraciado nos sistemas de cadastramento do CONTECC durante 12 meses, a contar do início do 2º mês posterior ao da realização do CONTECC.

12. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. A submissão de trabalhos para o CONTECC será feita, exclusivamente, no sistema de submissão até o prazo estipulado na chamada pública, divulgado na homepage da SOEA, no site do Crea e nas redes sociais vinculadas ao evento. Não será permitido o envio de trabalho pelo sistema de submissão de trabalhos do CONTECC fora do prazo estipulado na chamada pública. Não será aceito o trabalho enviado para qualquer endereço eletrônico (*e-mail*) do CONTECC, da SOEA, do Confea, do Crea e da Mútua.

12.2. Os dados inseridos nos sistemas de cadastramento do CONTECC serão de inteira responsabilidade do inscrito, não podendo haver alterações posteriores, principalmente do título do trabalho que será usado para gerar os certificados *a posteriori*.

12.3. O Confea, o Crea, a Mútua e a organização do congresso não se responsabilizam por inscrição/cadastramento não efetuada por qualquer um dos autores interessados e que não consta oficialmente no sistema de cadastramento.

12.4. O Confea, o Crea, a Mútua e organização do evento não se responsabilizam por problemas operacionais do sistema de submissão de trabalhos do CONTECC, em decorrência do tráfego de transferência de arquivos pela Internet. Recomenda-se aos interessados procederem à inserção dos arquivos dos trabalhos com antecedência mínima de 10 (dez) dias do prazo de encerramento da inscrição.

12.5. O material distribuído no congresso será entregue somente ao participante do CONTECC por ocasião do credenciamento e no decorrer das atividades que participar. O Confea, o Crea, a Mútua e a organização do congresso não enviarão o material posteriormente e nem o entregarão a outra pessoa, mesmo com procuração. Os materiais não retirados no final do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

congresso serão encaminhados pelo Crea para descarte ou doados para instituições interessadas.

12.6. A aceitação de trabalhos para apresentação no CONTECC não exime o(s) autor(es) do pagamento da taxa de inscrição na SOEA que será estipulada mediante decisão do Plenário do Confea.

12.7. As dúvidas surgidas quanto à aplicação dessas normas deverão ser encaminhadas para o endereço eletrônico (*e-mail*) contecc@confea.org.br.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 09399/2018
INTERESSADO : Comissão Temática do CONTECC 2018
ASSUNTO : Proposta nº 019/2018 – CT CONTECC – Edital de Chamada Pública do 76ªSOEA/CONTECC
ORIGEM : CT CONTECC

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5079/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 6ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 27 a 29 de agosto de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo da Proposta nº 019/2018 – CT CONTECC, referente ao Edital de Chamada Pública do 76ªSOEA/CONTECC;

Considerando a Resolução nº 1.060, de 2014, que altera o Regimento do Confea aprovado pela Resolução nº 1.015, de 2006, regulamentando as comissões temáticas;

Considerando a Decisão nº PL-0071/2018 que instituiu a presente comissão temática vinculada à CEAP;

Considerando a necessidade de antecipar as providências de planejamento do CONTECC como atividade da 76ª SOEA;

Considerando que o CONTECC tem como um dos seus objetivos a captação de trabalhos técnicos científicos desenvolvidos nas mais diversas instituições brasileiras, os quais, depois de selecionados, são publicados nos anais do evento, como também em revistas científicas das entidades profissionais que integram o Sistema Confea/Crea/Mútua;

Considerando que a programação do CONTECC é preparada com a intenção de desenvolver sessões com apresentação dos trabalhos técnico-científicos, minicursos, conferências, palestras de especialistas e oficinas técnicas;

Considerando que, por se tratar de seleção de trabalhos técnicos e científicos para apresentação em congresso e publicação nas revistas técnicas e nos anais do congresso, envolvendo a permissão de publicação de produção científica e de uso imagem por parte de seus autores, bem como a autorização para a redistribuição dos trabalhos e seus metadados aos serviços de indexação e de referência na Internet, é imprescindível a ampla divulgação tempestiva para a efetivação mansa e pacífica dos resultados advindos dessa seleção;

Considerando que, segundo a comissão temática, a chamada pública é o instrumento administrativo legal para garantir a ampla divulgação dessa intenção, assegurando a publicidade do ato regido pelas normas supracitadas;

Considerando que o Crea-TO deve proceder à publicação do Edital de Chamada Pública do 76ªSOEA/CONTECC no Diário Oficial da União, garantindo a legalidade e a publicidade oficial do evento;

Considerando que a PROJ, durante a reunião da CEAP, informou que não era obrigatória a aprovação do edital pelo Plenário do Confea; e

Considerando que a intenção de início de data de início de submissão de trabalhos é 1º de outubro de 2018,

DELIBEROU:

1) Encaminhar o presente processo à PROJ para análise da minuta do Edital de Chamada Pública do 76ª SOEA/CONTECC; e

2) Após, encaminhar ao Crea-TO para a devida publicação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes – coordenando art.
126 do regimento**

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 07607/2018
INTERESSADO : Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Geologia e Engenharia de Minas - CCEGM
ASSUNTO : Proposta nº 009/2018-CCEGM - Anulação da Decisão Plenária PL-SC 136/2015 e a Decisão PL Confea 2412/2017, bem como, tomar as medidas legais cabíveis.
ORIGEM : CCEGM

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5080/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 6ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 27 a 29 de agosto de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo da Proposta nº 009/2018-CCEGM, oriunda da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Geologia e Engenharia de Minas-CCEGM, por ocasião de sua 2ª Reunião Ordinária, ocorrida em Fortaleza-CE, no período de 16 a 18 de maio de 2018;

Considerando que a propositura consiste em: “Cumprir e fazer cumprir a Decisão Judicial referente à apelação Cível 5014099-44.2015.4.04.7200/SC de 06 de março de 2018 e, conseqüentemente anular a Decisão Plenária PL-SC 136/2015 e a Decisão PL CONFEA 2412/2017, bem como, tomar as medidas legais cabíveis. Anular todos os atos que foram tomados referentes estas decisões citadas”;

Considerando que por meio da Proposta nº 009/2018 a CCEGM informa que o Plenário do Crea-SC aprovou a Decisão PL-SC nº 136/2015 que concedeu atribuições ao Eng. Civil Alírio Antonio Caldart nas atividades de extração e britagem de rocha basáltica ou arenito baseada na sua formação acadêmica e o Plenário do Confea, por meio de sua Decisão PL-2412/2017, manteve a citada Decisão do Plenário do Regional;

Considerando que a CCEGM propõe que o Confea cumpra e faça cumprir a Decisão Judicial referente à apelação Cível 5014099-44.2015.4.04.7200/SC, de 6 de março de 2018 e, conseqüentemente, anule a Decisão Plenária PL-SC nº 136/2015 e a Decisão Plenária do Confea nº PL-2412/2017, bem como tome as medidas legais cabíveis com a anulação de todos os atos que foram tomados referentes as estas decisões citadas;

Considerando que a CCEGM entende que a responsabilidade técnica pelas atividades de lavra mineral constitui atividade típica da área de engenharia de minas ou de profissional legalmente habilitado pelo Sistema Confea/Creas, que não é o caso das atribuições do profissional Eng. Civil Alírio Antonio Caldart;

Considerando que esse assunto foi tratado na Proposta nº 008/2017-CCEGM, o que resultou na Decisão Plenária do Confea nº PL-2412/2017;

Considerando que a CEAP, por meio da Deliberação CEAP Nº 5051/2018, concluiu por: “Encaminhar o presente processo à Procuradoria Jurídica – PROJ para análise da Decisão Judicial referente à apelação Cível 5014099-44.2015.4.04.7200/SC, e se há alguma ação administrativa ou judicial a ser tomada pelo Confea em função da Decisão nº PL-2412/2017”;

Considerando que a PROJ, em sua manifestação, entendeu que: “Não há nenhuma medida administrativa a ser tomada pelo Confea, que sequer é parte na referida ação judicial. Tratando-se de demanda judicializada, em que o Crea-SC está tomando as providências cabíveis para a manutenção da Decisão PL/SC nº 136/2015 do Plenário do Crea-SC e, conseqüentemente, da Decisão Plenária 2417/2017, não resta demonstrado interesse processual para que o Confea “atravesse” as estratégias jurídicas adotadas pelo Regional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

contra entendimento deste e do próprio Federal. Portanto, é totalmente impertinente a Proposta Nº 09/2018-CCEGM a qual deve ser, de plano, rechaçada .”;

Considerando, ademais, que a PROJ entendeu que: “As Coordenadorias de Câmaras Especializadas não têm atribuições para defesa administrativa de profissionais ou de categorias profissionais.”;

DELIBEROU:

1) Encaminhar o presente processo à Gerência de Relacionamento Institucional – GRI para que dê conhecimento à CCEGM de que:

1.1) Não há nenhuma medida administrativa a ser tomada pelo Confea, que sequer é parte na referida ação judicial;

1.2) Não resta demonstrado interesse processual para que o Confea “atravesse” as estratégias jurídicas adotadas pelo Regional contra entendimento deste e do próprio Federal;

1.3) Portanto, a Proposta nº 09/2018-CCEGM não é cabível.

2) Após, arquivar a presente proposta

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes – coordenando art. 126 do regimento

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 09458/2018
INTERESSADO : Instituições de ensino da circunscrição do Crea-MT
ASSUNTO : Cadastramento de instituições e cursos
ORIGEM : Crea-MT

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5083/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 6ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 27 a 29 de agosto de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que se trata de processo referente ao cadastramento de instituição de ensino e cursos da circunscrição do Crea-MT encaminhados para conhecimento do Confea, seguindo o que dispõe os normativos em vigor;

Considerando que o cadastramento institucional, da instituição de ensino e do curso, será efetivado após sua aprovação pelas câmaras especializadas competentes, aprovação pelo Plenário do Crea e seu encaminhamento ao Confea para conhecimento, conforme preceitua os normativos em vigor;

Considerando que consta do art. 5º, § 3º, do Anexo II da Resolução nº 1.073, de 2016, que, semestralmente, o Crea deverá encaminhar ao Confea, por meio eletrônico, a relação das instituições de ensino e cursos cadastrados que atenderam ao normativamente disposto, conforme planilha ou sistema eletrônico disponibilizados pelo Confea;

Considerando que o presente processo já atende ao disposto na Resolução nº 1.073, de 2016, relacionando os cursos cadastrados com a respectiva instituição de ensino;

DELIBEROU:

1) Conhecer o cadastramento de instituição de ensino e de cursos da circunscrição do Crea-MT, de acordo com a relação enviada pelo Regional e constante da tabela abaixo:

CADASTRAMENTO DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO	
Instituição de Ensino	
INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR ORTODOXO	

CADASTRAMENTO DE CURSOS	
Instituição de Ensino	Curso
Senai - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial	Técnico em Mecatrônica
Senai - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial	Técnico em Eletrotécnica
Senai - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial	Técnico em Eletromecânica
Instituto Federal de Mato Grosso	Engenharia de Controle e Automação
Fac Educacional Ltda	Engenharia de Controle e Automação

- 2) Dar conhecimento ao Plenário do Confea;
- 3) Orientar o Regional a atentar ao disposto na Lei nº 13.639, de 2018; e
- 4) Arquivar o processo em epígrafe.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes – coordenando art. 126 do regimento

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 06001/2018
INTERESSADO : Sistema Confea/Crea
ASSUNTO : Proposta de resolução que discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro aeroespacial e insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.
ORIGEM : Confea

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5085/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 6ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 27 a 29 de agosto de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de proposta de resolução que discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro aeroespacial e insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, apresentada pela Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP mediante a Deliberação nº 038/2018-CEAP;

Considerando que o art. 11 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que o Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características;

Considerando que o título profissional deve ser estabelecido pelo sistema de fiscalização profissional, ao qual compete outorgá-lo em conexão com as características da formação profissional do concludente;

Considerando que o título acadêmico de Engenheiro Aeroespacial não consta da Tabela de Títulos instituída pela Resolução nº 473, de 2002;

Considerando que a Ordem de Serviço/SIS-Nº 009/2017, de 6 de outubro de 2017, criou Grupo Técnico para analisar o assunto, especificando ainda que caso o grupo sugira a inserção do título, deveriam ser analisados o maior número possível dos currículos dos cursos de Engenharia Aeroespacial existentes no país, bem como a apresentação de minuta de projeto de resolução, com a exposição de motivos, estabelecendo a titulação profissional e as atribuições dos egressos para subsídio da Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP;

Considerando que o grupo técnico analisou todos os cursos de Engenharia Aeroespacial ofertados no Brasil pelas seguintes instituições de ensino: Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA, Universidade de Brasília – UnB, Universidade Federal do ABC – UFABC, Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, Universidade Federal de Santa Maria – UFSM e Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC;

Considerando que o grupo, além de comparar o perfil do egresso e alocação das disciplinas entre os 6 cursos de Engenharia Aeroespacial ofertados no Brasil com base nas Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Engenharia, elaborou tabela comparativa entre as disciplinas de todos os cursos de Engenharia Aeroespacial e do curso de Engenharia Aeroespacial e Aeronáutica do Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA;

Considerando que, após análise, entendeu-se que as estruturas curriculares são muito análogas, sendo que muitos projetos político-pedagógicos foram alterados em função da análise dos cursos oferecidos por outras instituições de ensino;

Considerando que o grupo observou, ainda, a similaridade nas disciplinas de conteúdos básicos e profissionalizantes entre o curso de Engenharia Aeroespacial e Aeronáutica ofertado pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Considerando que, em relação aos conteúdos específicos, além da diferenciação nas disciplinas de projeto e construção, a proposta do curso de graduação em Engenharia Aeroespacial é de formar engenheiros de concepção com profundos conhecimentos em projeto e construção de sistemas aeroespaciais, tais como: foguetes, veículos lançadores suborbitais, veículos espaciais e satélites, com ênfase em “Navegação e Guiamento” e “Propulsão Aerodinâmica”;

Considerando que essa análise permitiu ao grupo técnico concluir que, em relação a uma eventual convergência com título já existente, as atribuições e o campo de atuação profissional do Engenheiro Aeroespacial são mais amplas quando comparadas com as atribuições do Engenheiro Aeronáutico, não cabendo, portanto, a convergência para este título profissional;

Considerando que o grupo também entendeu que as atribuições e o campo de atuação profissional do Engenheiro Aeroespacial são mais amplas quando comparadas com as atribuições do Engenheiro Aeronáutico; uma vez que, à medida que a tecnologia avançou e passou a incluir veículos operando no espaço exterior, o termo mais abrangente, engenharia aeroespacial, passou a ser empregado mais comumente;

Considerando, ademais, que, quando da análise do caso concreto do curso que deu origem ao presente processo, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica do Crea-SC, ao analisar a solicitação da Universidade Federal de Santa Catarina acerca da inclusão do curso de Bacharelado em Engenharia Aeroespacial, entendeu que a titulação de Engenheiro Aeronáutico, não era apropriada pois daria à sociedade falsa impressão da habilitação deste profissional, definindo as atribuições o desempenho das atividades 01 a 18 do parágrafo 1º do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, do Confea, referentes aos sistemas, estruturas e veículos aeroespaciais destinados ao espaço extra-atmosférico e orbital;

Considerando que, pelas características dos cursos, resta claro que o grupo e a modalidade nas quais será inserido o título profissional é a Engenharia, modalidade Mecânica e Metalúrgica;

Considerando as habilidades e competências constantes das diretrizes curriculares nacionais e dos perfis dos egressos dos cursos, bem como a análise das disciplinas dos cursos, definiu-se um conjunto de atribuições que seria, em princípio, adequado aos egressos dos cursos, quais sejam: o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 5º, §1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a: aeronaves e veículos aeroespaciais, seus sistemas e seus componentes, máquinas, motores e equipamentos, instalações industriais e mecânicas relacionadas ao campo de atuação, infraestrutura aeroespacial, operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aeroespacial;

Considerando que a Deliberação nº 038/2018-CEAP concluiu por: “1) Aprovar a proposta de resolução em anexo referente às atividades e competências profissionais do Engenheiro Aeroespacial; 2) Encaminhar à Gerência de Conhecimento Institucional - GCI para início do processo legislativo de acordo com a Resolução nº 1.034, de 2011; e 3) Dar conhecimento da presente deliberação ao Plenário do Confea.”;

Considerando que a GCI, em sua análise, entendeu pela admissibilidade da proposta, com sugestões de pequenos ajustes em relação ao texto original, sem alteração de mérito;

Considerando que a Procuradoria Jurídica - PROJ, em sua análise de legalidade, o ponto de vista jurídico, que não há óbices ao prosseguimento da proposta de resolução apresentada para inserir o título de Engenheiro Aeroespacial na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea;

Considerando que, por meio da Deliberação nº 102/2018-CEAP, a comissão concluiu por: “1) Aprovar a proposta de resolução em anexo, da forma como atualizada pela CEAP e adequada pela Gerência de Conhecimento Institucional, que discrimina as atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

e competências profissionais do engenheiro aeroespacial e insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea; 2) Determinar que o rito no presente caso deverá ser o ordinário; 3) Determinar que a manifestação pública sobre a matéria deve prever todos os agentes descritos no art. 21 da Resolução nº 1.034, de 2011, bem como Instituições de Ensino afetas ao Sistema Confea/Crea (estas últimas podendo ser oficiadas por meio eletrônico); 4) Determinar que a manifestação referente ao projeto em tela também deve ser postada no site do Confea para consulta pública aberta a todos os interessados, na área específica para este fim; e 5) Encaminhar o presente processo à Gerência de Conhecimento Institucional – GCI, para o prosseguimento dos trâmites previstos na Resolução nº 1.034, de 2011.”;

Considerando que o Anteprojeto de Resolução nº 02/2018 foi encaminhado para manifestação dos agentes competentes por meio do Ofício Circular nº 0772/2018, de 26 de abril de 2018, e da Mensagem Eletrônica nº 013/2018-GCI, e para consulta pública mediante o sistema de audiências públicas (<http://audienciapublica.confea.org.br/>), ficando disponível pelo período de 27 de abril a 25 de junho de 2018;

Considerando que o Anteprojeto de Resolução nº 02/2018 recebeu apenas 5 (cinco) contribuições por meio do sistema de audiências públicas, e 1 (uma) por meio de ofício, todas durante o período de manifestação;

Considerando que o Crea-SP, em sua manifestação, emitiu apenas posicionamento favorável ao anteprojeto, sem sugerir qualquer modificação;

Considerando que, dentre as cinco manifestações apresentadas por meio do Sistema de Audiências Públicas, após análise verifica-se que podem ser agregadas, restando efetivamente 2 (duas) manifestações a serem avaliadas em seu mérito;

Considerando que a primeira, apresentada por profissional Engenheiro Aeronáutico, visa aumentar o mercado de trabalho dos Engenheiros Aeroespaciais, pela inclusão de atribuições relacionadas à mecânica e às telecomunicações tendo em vista que o mercado seria muito restrito;

Considerando que, em que pese a preocupação do usuário, entende-se que as atribuições dos egressos devem ser concedidas em função dos currículos acadêmicos e das disciplinas profissionalizantes que detém, de modo que a avaliação sobre a empregabilidade e as oportunidades de trabalho já devem ter sido devidamente avaliadas pelo sistema educacional, segundo as necessidades de mercado, e não estão no cerne da concessão de atribuições profissionais;

Considerando que a outra manifestação visa incluir entre as atribuições dos engenheiros aeroespaciais atividades típicas dos engenheiros aeronáuticos;

Considerando que não cabe a solução proposta, visto que se afasta da especificidade que motivou a própria criação do curso de engenharia aeroespacial e dando a este caráter mais generalista, inclusive avançando sobre áreas mais específicas de outras formações;

Considerando que, conforme já explicitado, as atribuições são concedidas em função dos conteúdos programáticos das disciplinas que compõem a grade curricular do curso, e estão adstritas a tal universo;

Considerando que, conforme análise da Gerência de Conhecimentos Institucionais – GCI, reiterou-se a validade do texto original do Anteprojeto de Resolução nº 02/2018, sem alterações;

Considerando que o processo foi encaminhado à Procuradoria Jurídica – PROJ para análise da legalidade das manifestações do anteprojeto de resolução;

Considerando que a Procuradoria Jurídica - PROJ, em sua análise de legalidade, entendeu que, do ponto de vista jurídico, não há óbices ao prosseguimento da proposta de resolução apresentada para inserir o título de Engenheiro Aeroespacial na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea; e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Considerando que o art. 38 da Resolução nº 1.034, de 2011, dispõe que, aprovado o mérito, a comissão permanente responsável pela organização, normas e procedimentos apreciará os aspectos procedimentais e legais do projeto,

DELIBEROU:

1) Aprovar o mérito do texto do Anteprojeto de Resolução em anexo, da forma como adequada pela Gerência de Conhecimento Institucional, que “discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro aeroespacial e insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea”;

2) Encaminhar o presente processo à Comissão de Organização, Normas e Procedimentos – CONP, em cumprimento ao art. 38 da Resolução nº 1.034, de 2011.

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes – coordenando art. 126 do regimento

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

ANEXO DA DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5085/2018

RESOLUÇÃO Nº X.XXX, DE XX DE XXXXX DE XXXX.

Discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro aeroespacial e insere o título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

O **CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, que se refere em termos genéricos às atividades profissionais do engenheiro e do engenheiro agrônomo;

Considerando o Parecer CNE/CES nº 1.362, de 12 de dezembro de 2001, e a Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002;

Considerando o art. 1º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, que estabelece normas para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões que, por força de legislação federal regulamentadora específica, forem fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando a necessidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e as da Agronomia para fins de fiscalização de seu exercício profissional,

RESOLVE:

Art. 1º Discriminar as atividades e competências profissionais do engenheiro aeroespacial e inserir o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

Art. 2º Compete ao engenheiro aeroespacial as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 1 a 18 do art. 5º, §1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a aeronaves e veículos aeroespaciais, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas ao campo de atuação; infraestrutura aeroespacial; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aeroespacial.

Art. 3º As competências do engenheiro aeroespacial são concedidas por esta resolução sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos ao engenheiro, ao engenheiro agrônomo, ao geólogo ou engenheiro geólogo, ao geógrafo e ao meteorologista por meio de leis ou normativos específicos.

Art. 4º As atividades e competências profissionais serão concedidas em conformidade com a formação acadêmica do egresso, possibilitadas outras que sejam acrescidas na forma disposta em resolução específica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Art. 5º O engenheiro aeroespacial integrará o grupo ou categoria Engenharia, modalidade Mecânica e Metalúrgica.

Parágrafo único. O respectivo título profissional será inserido na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea conforme disposto no *caput* deste artigo e da seguinte forma:

- I - título masculino: Engenheiro Aeroespacial;
- II - título feminino: Engenheira Aeroespacial; e
- III - título abreviado: Eng. Aeroesp.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, XX de XXXXX de 2018.

Joel Krüger
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 08293/2018
INTERESSADO : Escola Técnica José César de Mesquita
ASSUNTO : Inserção do título de Técnico em Sistemas de Energia Renovável na Tabela de Títulos Profissionais
ORIGEM : Crea-RS

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5086/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 6ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 27 a 29 de agosto de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo de inserção do título de Técnico em Sistemas de Energia Renovável, ofertado pela Escola Técnica José César de Mesquita na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea;

Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica decidiu pelo encaminhamento do processo ao Confea para que este proceda a atualização da Tabela de Títulos Profissionais e defina as atribuições para egressos de cursos de Técnico em Sistemas de Energia Renovável, caso entenda desta forma;

Considerando que os processos CF-2545/2014 e CF-2537/2016 que estão em trâmite neste Confea, tratam de proposta de resolução que atualiza a Tabela de Títulos Profissionais, contemplando a inserção do respectivo título;

Considerando que o pleito de inserção do título profissional de Técnico em Sistemas de Energia Renovável já está contemplado em proposta de resolução específica;

Considerando que o Crea-RS já havia sido informado desse fato acerca de curso de mesma denominação;

Considerando a Informação nº 0096/2018-GTE;

Considerando, todavia, que a Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas;

Considerando que por intermédio do Memorando GTE nº 5003/2008, de 23 de abril de 2018, processo SEI nº 06913/2018, a Gerência Técnica – GTE, em decorrência da publicação da Lei nº 13.639, de 2018, solicitou orientação da Procuradoria Jurídica do Confea – PROJ sobre como proceder durante este período de transição, entre a vigência da Lei e a efetiva instalação dos citados Conselhos dos Técnicos, entre outras circunstâncias, da seguinte: "(...) xii. Deve ser paralisada a inserção de novos títulos de técnicos de nível médio na tabela de títulos profissionais? (...)";

Considerando que o Parecer PROJ nº 5007/2018, de 29 de maio de 2018, concluiu que "(...) xiii. não deve ser paralisada a inserção de novos títulos de técnicos de nível médio nas tabelas de títulos profissionais, enquanto não criados os Conselhos Federais a que alude a Lei 13.639/2018; (...)"; e

Considerando que foi publicado pela Confederação Nacional das Profissões Liberais no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2018, Edição 94, Seção 3, Página 161, Edital de Eleição para Diretoria Executiva, Conselheiros Federais Titulares e Suplentes do Conselho Federal dos Técnicos Industriais a ser realizada no dia 22 de junho de 2018,

DELIBEROU:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

1) Informar ao Crea-RS que a inserção do título profissional de Técnico em Sistemas de Energia Renovável está contemplada na proposta de resolução que atualiza a Tabela de Títulos Profissionais que tramita nos processos CF-2545/2014 e CF-2537/2016, ambos do Confea;

2) Observa-se, complementarmente ao item 1, que serão observados os efeitos da Lei nº 13.639, de 2018, ao presente caso;

3) Determinar, em função do exposto, o retorno do processo ao Regional;

4) Solicitar ao Crea-RS que dê ciência da presente deliberação e da Lei nº 13.639, de 2018, à Escola Técnica José César de Mesquita; e

5) Arquivar o Processo nº 08293/2018, do Confea.

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes – coordenando art. 126 do regimento

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 09346/2018
INTERESSADO : Crea-SP
ASSUNTO : Conhecimento sobre processo de averiguação de autenticidade de documentos escolares de Felipe Diego Bayer
ORIGEM : Crea-SP

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5081/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 6ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 27 a 29 de agosto de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que se trata de comunicação do Crea-SP sobre o indeferimento do registro de Felipe Diego Bayer, uma vez que a Escola Técnica - ETEC Getulio Vargas do Centro Paula Souza não reconheceu a emissão do diploma/histórico escolar do curso de Técnico em Mecatrônica em nome do requerente;

Considerando que tal documento foi considerado inautêntico pela referida instituição de ensino; e

Considerando que o Regional informou que as medidas pertinentes ao assunto estão sendo adotadas por meio do processo PR-14243/2018,

DELIBEROU:

- 1) Dar conhecimento ao Plenário do Confea;
- 2) Encaminhar cópia da presente deliberação, com cópia do ofício do Crea-SP, a todos os Creas, orientando no sentido de que, sempre que surgirem dúvidas sobre a autenticidade de documentos de registro profissional a instituição de ensino de origem deve ser consultada, conforme dispõe o art. 12 da Resolução nº 1.007, de 2003;
- 3) Sugerir ao Regional que, não sendo confirmadas as autenticidades dos documentos, tome as medidas cabíveis, no sentido de comunicar o Ministério Público e/ou autoridade competente; e
- 4) Após, arquivar o processo em epígrafe.

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes – coordenando art. 126 do regimento

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares